

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO

TALLES NEVES SILVA BHERING

SUPREMA CORTE E DEMOCRACIA MADE IN BRAZIL
UMA ANÁLISE DO PAPEL ATIVO DO STF NA CONSTRUÇÃO DOS GOLPES
DE 1964 E 2016

JUIZ DE FORA

2018

TALLES NEVES SILVA BHERING

SUPREMA CORTE E DEMOCRACIA MADE IN BRAZIL
UMA ANÁLISE DO PAPEL ATIVO DO STF NA CONSTRUÇÃO DOS GOLPES DE
1964 E 2016

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora como pré-requisito para obtenção de diploma no Curso de Direito sob orientação da Profa. Joana Machado.

JUIZ DE FORA
2018

FOLHA DE APROVAÇÃO

Aos meus pais e à minha irmã, mulher forte, que junto comigo sonharam com a Universidade Pública de Qualidade e Gratuita;

Ao Núcleo de Assessoria Jurídica Gabriel Pimenta e a Rede Nacional de Assessoria Jurídica Popular, onde aprendi ao vivo e à cores como o Direito é aplicado;

Ao DABC, do qual fiz parte, pelo aprendizado contínuo;

Ao Coletivo Duas Cabeças, lugar de formação de uma vivência não heteronormativa;

À PGM de Juiz de Fora e a Defensoria Pública, pelo enorme aprendizado prático-jurídico;

À Joana, querida orientadora-amiga;

Às amigas de gangrena, irmãos-amigos;

Aos amores que passaram e os que passarão;

À divindade da música, da poesia e das artes, porque a mera existência não basta;

Ao mistério do Sagrado, por ter possibilitado meu ser neste corpo, rodeado de pessoas maravilhosas – e por ter criado a cebola, o alho, a pimenta e o álcool – e tornar mais leve esta jornada. Dedico este trabalho em memória às bravas mulheres e corajosos homens que ousam lutar contra toda forma de opressão, tortura, e arbítrio. Para que

não se esqueça, em tempos de pós-verdade, que um golpe não é, vai sendo.

*“I have tasted freedom. I will not give up
that which I have tasted.”*

RESUMO

O presente trabalho possui como escopo a análise comparativa do comportamento do Supremo Tribunal Federal (STF) durante os golpes de 1964 e 2016, apontando suas diferenças e semelhanças e traçando um padrão de postura da Corte nos dois momentos de ruptura institucional. Nesse sentido, buscou-se questionar a conduta legalista da Cúpula Judiciária, bem como seu lugar de coadjuvante nos dois processos. Em um primeiro momento, definiu-se o conceito de golpe, a fim de localizar os dois períodos apontados como instantes de supressão da democracia. A reação do Supremo expressaria na prática a efetividade do clássico sistema democrático, calcado no uso de freios e contrapesos na separação dos poderes. Utilizou-se como metodologia o exame da jurisprudência do STF relativo aos contenciosos envolvendo os Atos Institucionais, no período de abril de 1964 a janeiro de 1969, bem como o diagnóstico da atuação do Tribunal no curso do golpe de 2016. A referência teórica está alicerçada majoritariamente pelos trabalhos de Bourdieu, notadamente as percepções de *campo* e *habitus*. Evidencia-se, nesta pesquisa, o papel da Corte como garantidora da ordem vigente e fator de estabilização em favor dos setores dominantes da política, revelando a elasticidade argumentativa do Direito para acomodar o novo enquadramento do *status quo*.

Palavras-chave: Golpe de Estado, STF, Direito Constitucional, Judicialização de Atos Institucionais, Judicialização da Política.

ABSTRACT

The present work has the objective to establish a comparative analysis of the behaviour of the Federal Supreme Court (STF) during the coups of 1964 and 2016, pointing out their differences and similarities and tracing a pattern of the Court position in the two moments of institutional rupture. In this sense, it was sought to question the legalistic conduct of the Head of the Judiciary, as well as its role of supporter in both cases. At first, the concept of coup was defined, in order to locate the two periods pointed out as times of suppression of democracy. The reaction of the Supreme would in practice express the effectiveness of the classical democratic system, based on the use of checks and balances and the separation of powers. The methodology used is based on the comparison of the STF jurisprudence on litigation regarding the Institutional Acts, from April 1964 to January 1969, as well as the diagnosis of the Court's performance during the course of the coup of 2016. The theoretical reference is framed mainly by the works of Bourdieu, notably the field perceptions and habitus. In this research, the Court's role as guarantor of the current order and stabilization factor in favour of the dominant sectors of politics is revealed, illustrating the argumentative elasticity of the Right to accommodate the new framework of the status quo.

Key words: Coup d'Etat, STF, Constitutional Law, Judicialization of Institutional Acts, Judicialization of Politics.

LISTA DE TABELAS

Tabela 1: Divisão dos processos enfrentados pelo STF no período de abril de 1964 a janeiro de 1969, por classe e quantidade em porcentagem.

CLASSE	Recurso em Mandado de Segurança	Representação	Mandado de Segurança	Recurso Extraordinário	Recurso em Habeas Corpus	Conflito de Jurisdição	Recurso Criminal	Inquérito Policial
NÚMERO	28	17	12	6	3	2	2	1
PORCENTAGEM	39,4%	23,9%	16,9%	8,5%	4,2%	2,8%	2,8%	1,4%

Fonte: sistema de pesquisas do Supremo Tribunal Federal. Vide Anexo 1. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AIT%2D%29%28%40JULG+%3E%3D+19640401%29%28%40JULG+%3C%3D+19690113%29&pagina=1&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/yata749u>>. Acesso em 10 de maio de 2018.

Tabela 2: Composição do STF em abril de 1964, apontando a data de posse, o nome do Presidente que realizou a indicação e o motivo da saída. Em destaque, o nome do ministro Luis Gallotti, único a permanecer mesmo após a devastação jurídica provocada pelo Ato Institucional número 5.

ORDEM	NOME	POSSE	NOMEADOR	SAÍDA	MOTIVO DE SAÍDA
1	Antonio Carlos Lafayette de Andrada	01/11/1945	José Linhares	03/02/1969	Aposentou-se meses depois da edição do AI-5, e também em função de doença
2	Alvaro Moutinho Ribeiro da Costa	26/01/1946	José Linhares	05/12/1966	Aposentadoria em decorrência de tempo de serviço
3	Hahnemann	24/10/1946	Eurico Gaspar	20/09/1967	Aposentadoria em

	Guimarães		Dutra		função de doença
4	Luis Gallotti	12/09/1949	Eurico Gaspar Dutra	16/08/1974	Aposentadoria por tempo de serviço
5	Cândido Motta Filho	13/04/1956	Juscelino Kubitschek	13/09/1967	Aposentadoria por tempo de serviço
6	Antônio Martins Villas Boas	13/02/1957	Juscelino Kubitschek	15/11/1966	Aposentadoria por tempo de serviço
7	Antônio Gonçalves de Oliveira	10/02/1960	Juscelino Kubitschek	18/01/1969	Aposentadoria em protesto ao AI-5
8	Vitor Nunes Leal	26/11/1960	Juscelino Kubitschek	16/01/1969	Aposentado compulsoriamente com base no AI-5
9	Pedro Rodovalho Marcondes Chaves	14/04/1961	Jânio Quadros	05/06/1967	Aposentadoria por tempo de serviço
10	Hermes Lima	11/06/1963	João Goulart	16/01/1969	Aposentado compulsoriamente com base no AI-5
11	Evandro Cavalcanti Lins e Silva	14/08/1963	João Goulart	16/01/1969	Aposentado compulsoriamente com base no AI-5

Fonte: Sistema de Memória do Supremo Tribunal Federal, localizável no portal eletrônico do órgão. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp>>. Acesso em 16 de maio de 2018.

SUMÁRIO

CAPÍTULO 1 – PESQUISANDO O JUDICIÁRIO BRASILEIRO

- 1.1. Introdução.....10**
- 1.2. Referencial Teórico.....14**
 - 1.2.1. Hipótese de Trabalho.....19**
- 1.3. Metodologia.....19**

CAPÍTULO 2 – GOLPE E RUPTURA CONSTITUCIONAL

- 2.1. Genealogia do golpe na tradição democrática brasileira....22**

CAPÍTULO 3 – OS GOLPES DE 1964 E 2016

- 3.1. O golpe civil-militar de 1964 e a configuração do Judiciário como facilitador da ditadura.....25**
- 3.2. Jurisprudência do STF acerca dos Atos Institucionais no período de abril de 1964 a 1969.....28**
- 3.3. O golpe civil de 2016 e o mito do STF como árbitro isento.32**
- 3.4. As ações questionando o processo de impeachment: entre imoralidade e (i)legalidade.....33**

CAPÍTULO 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS.....35

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....38

ANEXO I – PRECEDENTES DO STF RELATIVOS AOS ATOS INSTITUCIONAIS NO PERÍODO DE ABRIL DE 1964 A JANEIRO DE 1969.....41

ANEXO II – JULGADOS DO STF RELATIVOS AO PROCESSO DE IMPEACHMENT DA PRESIDENTA DILMA ROUSSEFF.....73

CAPÍTULO 1 – PESQUISANDO O JUDICIÁRIO BRASILEIRO

4.1. Introdução

Na divisão de poderes do Estado Brasileiro, há um sistema constitucional marcado pela garantia de equilíbrio entre os corpos Legislativo, Executivo e Judiciário (KOERNER, 1998). O primeiro esboço desta fisionomia institucional é estabelecido pela primeira Constituição enquanto país independente, promulgada por Dom Pedro I em março de 1824. Tal documento fornece o alicerce jurídico para a jovem nação sul-americana, uma monarquia de contornos absolutistas encravada em um continente de Repúblicas nascentes.

O arranjo político contemplou os três poderes clássicos que marcam o fim do Antigo Regime e a autonomia burguesa no trato político. Apesar da explícita influência de Montesquieu e a nova configuração em voga no mundo contemporâneo, há a adição de um quarto poder no Brasil, o Moderador. Ocupado unicamente pelo monarca, conferiu atribuições totais na organização administrativa do Estado e dos outros poderes, podendo exercê-los livremente – sem sujeitar-se a responsabilidade alguma, conforme artigos 98 e seguintes da Carta (IMPÉRIO DO BRAZIL, 1824).

Conforme ensina Boris Fausto (1995), o poder Moderador provém de uma ideia do escritor Benjamin Constant, bastante admirado e lido por Dom Pedro I. Em um contexto europeu marcado pela reação das Coroas às ameaças aos seus domínios, o pensador franco-suíço defendia a permanência da Monarquia como instituição necessária para arbitrar o debate político (FAUSTO, 1995, p. 152). O imperador brasileiro matizou essa teoria com visões muito próprias, resultando na prática em um sistema autoritário que desprezava a independência das esferas estatais. Neste passo, a história oficial do Brasil independente é marcada desde o nascimento pelo apego ao autoritarismo e pela fabricação de super líderes excepcionais, um fenômeno que curiosamente é observado em outros países da América Latina.

O advento do golpe republicano sobre a monarquia imperial inaugura uma nova fase jurídica no país, com a abolição do Poder Moderador e a instalação do modelo tripartite que vigora até os dias atuais (CARVALHO, 1996). Contudo, tal fisionomia carecia de densidade democrática, algo que será visto com um pouco mais de

esmero somente a partir da Constituição de 1946. Contando com uma definição explícita dos Poderes, e garantindo o voto à todas e todos (excluindo-se os analfabetos), a Carta foi robusta o suficiente para providenciar um “figurino liberal-democrático” (FAUSTO, 1995, p. 399).

Para o Poder Judiciário, reservou-se uma relativa estabilidade no quadro de juízes do Supremo Tribunal Federal. Composto por onze membros, escolhidos pela Presidência após aprovação no Senado, conforme art. 98 da Carta de 1946 (República dos Estados Unidos do Brasil, 1946), o STF começa a ganhar traços de Corte Constitucional séria. Um amontoado jurídico novo em um país marcado pela autocracia e a repressão, localizando o Brasil em uma nova era democrática, embora por curto período de tempo.

Apesar de relativamente estável, o período compreendido entre a saída de Getúlio Vargas e o governo de João Goulart é marcado por tentativas de desestabilização, como a Revolta de Jacareacanga durante os anos de mandato de Juscelino Kubitschek (COSTA, 2002). Nota-se uma tendência forte, dentro da tradição brasileira, ao emprego de golpes e outros artifícios para minar a legitimidade de um projeto de Executivo.

Após a saída de Jânio Quadros da presidência da República, o edifício constitucional brasileiro é seriamente testado, com as movimentações para que João Goulart (Jango), o vice em viagem à China, não fosse empossado como novo mandatário. As negociações, comandadas por seu cunhado e parceiro político (Leonel Brizola), estabeleceram como saída da crise o modo parlamentarista de governo, como condição *sine qua non* para a entrada de Jango no poder, em mais um capítulo de distensão da política brasileira.

No entanto, as investidas de Goulart na política interna, compostas de proposições para a reforma agrária, bem como reformulações trabalhistas e do salário mínimo, acenderam o sinal amarelo para as elites tupiniquins: estava dada a “ameaça” comunista. Em compasso com a arena internacional, dominada pelo embate entre capitalismo e comunismo, os Estados Unidos logo percebem um risco à sua hegemonia no continente – já abalada pela crise dos mísseis em 1962, em Cuba – e fomentam a consolidação do golpe, como fartamente demonstrado em centenas de

documentos, cartas, telegramas e instruções diplomáticas (ALMEIDA et al, 2010, p. 47).

Entre estes papéis, consta a informação de que a Frota do Caribe americana estaria a postos na costa brasileira, próxima ao Rio de Janeiro, para uma intervenção imediata no país. A conduta beligerante de Washington, calcada na salvaguarda de seus interesses, estabeleceu um quadro de forças irresistível ao Exército, que marcha sob o comando de Olympio Mourão Filho a partir desta cidade de Juiz de Fora em direção ao Estado da Guanabara, dando início às preparações militares para a tomada de Brasília (PINTO, 2015). O espectro da força física, bem como a possibilidade de alastramento de uma guerra civil, forçaram o então presidente João Goulart à renúncia em pouco tempo.

O golpe ocorre sem maiores tensões, sob os auspícios da ordem jurídica vigente. Em um primeiro momento, a ruptura se dá mais como uma metamorfose jurídica, trocando as peças do xadrez político em meio a frouxas resistências. As indignações que surgiram foram paulatinamente sufocadas, invocando como *ultima ratio* a tortura, a repressão e o silenciamento. Com efeito, algumas questões emergem de imediato: onde estava o STF? Seus integrantes foram trocados, assim como o presidente? A Corte desafiou o regime militar?

Essas são questões-chave para entender a bioestrutura dos golpes no país. Em 2016, concretizou-se o *impeachment* da Presidenta Dilma, sob a fragilíssima acusação de “pedaladas fiscais”, manobras orçamentárias previstas e autorizadas em lei e pela equipe econômica para manejar a alocação de recursos da Administração Pública. E qual foi a postura do campo judicial neste processo? Como a Suprema Corte comportou-se novamente em uma conjuntura de distensão democrática?

O objetivo deste trabalho é apontar um padrão de discurso jurídico para permitir entender a função do STF em instantes críticos da democracia, e qual a utilidade da cúpula judicial para prevenir e repelir de fato as ameaças à integridade do *corpus* constitucional. Afinal, esta é uma das funções primevas e mais caras à separação de poderes e ao equilíbrio de forças na teoria republicana.

A relevância da pesquisa justifica-se pela contradição entre a compreensão de uma Suprema Corte como barreira inevitável à ordem constitucional e a sua efetiva postura no aval das rupturas democráticas. Assim, é possível compreender teleologicamente as reais funções do Judiciário em uma democracia burguesa, estabelecendo-se um padrão comportamental da Corte em períodos críticos de distensão.

O olhar para o passado convida à reflexão fundamentada da contemporaneidade, entendendo os atores e sujeitos históricos corresponsáveis por definir a conjuntura hodierna. Estabelecer um paralelismo inevitável entre os acontecimentos de abril de 1964 e os que culminaram no impeachment da presidenta Dilma, na seara jurídica, significa reconhecer as forças atuantes no Brasil e as posturas do STF ante a esta perspectiva.

Com efeito, é necessário destrinchar a caixa-preta do campo judicial e desvelar o véu de sacralidade que ostenta esse poder, marcado pelo corporativismo, a falta de transparência e a ineficácia dos meios populares de controle. Afinal, das três esferas republicanas, o Judiciário é o que conta com mais poderes (vitaliciedade dos cargos, inamovibilidade, irredutibilidade de subsídios, conforme art. 95 da Constituição de 1988), embora não tenha a obrigação de prestar contas à sociedade na mesma proporção.

Observar criticamente o papel do STF nos dois momentos indicados é fundamental para analisar o Brasil não apenas do ponto de vista normativo, mas enquanto projeto de Nação. É especialmente simbólico que a Constituição Cidadã, nas palavras de Ulysses Guimarães, tenha permitido tamanha tortura hermenêutica, jogando luz a problemas mais profundos de nosso país. A mera existência de um documento, por mais informativo ou profundo que seja, não impede a realização de um ambiente político favorecedor das classes dominantes, ainda que isso signifique a repressão, supressão de direitos fundamentais e a ruptura democrática.

Outro questionamento que se põe imediatamente ao debate é a própria utilidade das Constituições enquanto patrocinadoras da democracia. Qual é a ordem defendida pelo STF para garantir o sucesso dos movimentos de 1964 e 2016? O

que propõe o sistema democrático brasileiro, com a sucessão de golpes percebida desde a fundação da República?

O Direito, neste trabalho, é entendido na sociedade capitalista enquanto técnica humana disposta e ideologicamente orientada à um macrossistema. Não deve ser lido sozinho, mas acompanhado de uma leitura crítica, ainda que breve, do enquadramento de forças na sociedade. Embora existam esforços acadêmicos e populares para a compreensão jurídica como método argumentativo, ou discurso propriamente dito, é de primeira importância relacionar o mundo normativo ao seu estado prático na realidade e o equilíbrio de forças que o localiza em determinado espectro ideológico.

Afinal, como explicar o fracasso da técnica diante dos poderosos vetores econômicos e teóricos da organização burguesa? A definição desta pergunta passa pela *prise de conscience* do Direito como parte significativa da problemática. A autorização dos golpes de 1964 e de 2016 é revestida de um vocabulário jurídico que legitima a construção de regimes supostamente estranhos à ordem democrática. O legalismo e o formalismo, denunciados nesta pesquisa, possuem elasticidade hermenêutica suficiente para avalizar e adequar o sistema constitucional às necessidades da conjuntura.

4.2. Referencial Teórico

Utilizou-se como referencial teórico as obras de Pierre Bourdieu, mormente sua obra O Poder Simbólico, com foco nas interações entre os campos da política e do judiciário. Bourdieu ensina que o campo é a arena de construção e interações de poderes, marcada pelo reconhecimento do *habitus* entre os integrantes do grupo (BOURDIEU, 2010).

A complexidade do tecido social, bem como a existência de uma sociedade hierarquizada em classes, fornece o substrato material para a formação de campos, isto é, espaços de poder compartilhado em relações interpessoais e entre articulações institucionais – como a família, a religião, etc. A particularidade do

campo consiste na separação entre pessoas autorizadas ou não a proclamar o Direito.

A reserva de saber é um poder simbólico que se opõe diametralmente à ignorância da maioria profana, criando uma assimetria nos âmbitos metafísico e material entre o sagrado e todo o resto. Por mais que as reivindicações dos não sacralizados sejam justas e legítimas, não estão investidas pela legitimidade discursiva daqueles que detêm o *habitus* e o poder de dizer o que é ou não é antijurídico.

A diferença fundamental entre o campo judicial para outros, como o religioso, reside no fato de que o Direito se pretende universal em um território estatal, inescapável do ponto de vista institucional e desprovido de elemento volitivo ou voluntarismo (ENGELMANN, 2006). Nesse sentido, submete a totalidade da população ao seu arbítrio, gerando mecanismos internos e externos de proteção e retroalimentando-se pela interação entre os agentes do campo. O poder simbólico do Direito é violento à medida em que divide e organiza a sociedade através de formas de atuação e produção da autoridade.

A elasticidade do discurso jurídico inclui uma perigosa simbiose entre discricionariedade e técnica, particularmente em situações em que a segunda se instrumentaliza pela primeira. O conhecimento popular é incapaz ou desautorizado a compreender a legalidade, restando para si apenas a apreensão da parte inteligível do discurso e a percepção de senso comum de valores morais como a justiça, a religião, e o *ethos* pessoal.

Há, por relação macroestrutural de forças de dominação, uma tendência destas classes em acatar, sem maiores questionamentos, a ordem da autoridade, ou pelo menos de considerá-la legítima. Quando há espaço para discordância, três são as opções: a contratação de profissional especializado para a mediação do conflito, a resignação aos desígnios do campo judicial ou a fuga e/ou rebeldia, acompanhada de maiores consequências que afetam diretamente sua vida e de seus familiares.

Destarte, a afirmação ideológica da legitimidade é um exercício autoreferenciado pela sacralidade das autoridades discursivas detentoras de capital para tanto, não havendo espaço interno para o discurso profano. Na opinião de Rodrigo de Azevedo (2011):

A elaboração de uma ordem simbólica que diga como é a realidade, e a constituição dessa ordem como negação da desordem da realidade-real, leva à substituição da realidade pela norma. A violência do Direito é, sobretudo, uma violência simbólica, que constrói e impõe uma determinada definição do mundo como legítima, um sentido, um fundamento e uma significação, mas também uma direção e uma lógica, uma racionalidade concreta: a racionalidade da forma jurídica. Por isso Bourdieu considera o Direito e o discurso jurídico como o paradigma da violência simbólica, a que se exerce pela forma, formatando, substituindo e impondo uma ordem jurídico-formal sobre a presumida desordem social. (AZEVEDO, 2011, p. 35)

Nesta seara, o Direito é encarado como ideologia que substitui a realidade pelo jurídico: seria um sistema lógico e técnico para harmonizar o caos das relações sociais, mediante ao uso do discurso racionalizador. A linguagem deste campo é caracterizada pelo uso rebuscado e especializado de expressões (como as mesóclises recorrentes em discurso de Michel Temer, advogado constitucionalista) e o domínio da norma culta na fala e na escrita.

É, por excelência e constituição, uma violência simbólica, ao passo em que impõe sua autoridade de maneira arbitrária, sob o manto do tecnicismo e da exclusão. A justiça produzida no interior desse sistema é necessariamente eivada do monopólio discursivo de dizer o Direito, em que o cidadão comum necessita de um mediador-intérprete (jurista) para traduzir em linguagem corriqueira as implicações dos atos do campo judicial para os profanos.

Uma definição essencial para a compreensão do pensamento de Bourdieu é a noção de *habitus*. Este conceito é definido por uma série de elementos e razões, acumulados por meio de capitais diversos como os culturais, os sociais e os científicos, que distinguem determinados indivíduos na comunidade de relações interpessoais. Ensina o sociólogo francês que o *habitus*

é aquilo que confere às práticas sua relativa autonomia no que diz respeito às determinações externas do presente imediato. Esta autonomia é a do passado, ordenado e atuante que, funcionando como capital acumulado, produz história na base da história e, assim, assegura que a permanência no interior da mudança faça do agente individual um mundo no interior do mundo (BOURDIEU, 1990, p. 56).

O *habitus* fornece simultaneamente dois espaços de realização: a sociação e individuação (WACQUANT, 2007, p. 67). O primeiro refere-se à sua característica

coletiva, compartilhada por outras pessoas que se submeteram, de maneira consciente ou involuntária, a condições sociais similares. Com efeito, é possível distinguir diferentes *habitus*, comuns a inúmeros campos: o masculino, o religioso, o regional, dentre outros.

O segundo faz referência às características intrínsecas da inserção do indivíduo enquanto soma de incontáveis pulsões e resultado de condicionantes psicológicas e existenciais, constituídas ao longo dos anos. Esta perspectiva dual permite traçar diferentes dimensões e traços culturais em um mesmo sujeito, mediado pelas condicionantes de espaço-tempo e atravessado por macroestruturas que fogem ao seu controle imediato.

Assim, o *habitus* ao mesmo tempo pré-constitui o sujeito enquanto princípio de ação e arbitra sua visão de mundo, em uma dinâmica constante e plural. “Ele contém em si o conhecimento e o reconhecimento das /regras do jogo/ em um campo determinado” (THIRY-CHERQUES, 2006, p. 34) . É um programa de ação e reflexão automática do sujeito, resultado direto de sua experiência no mundo sensível, da produção e conjuntura histórica e da interação entre essas diferentes percepções e construções.

No campo judicial, o *habitus* jurídico exerce a preponderância do conhecimento do Direito como via explicativa dos fenômenos sociais, com vistas a ordenar o mundo de acordo com uma visão determinada. Além do mais, é necessário compreender o Judiciário sob a ótica da relação entre a posição hegemônica da Cúpula judicial, em tese a mais qualificada dentro do campo, e o campo do poder propriamente dito (AZEVEDO, 2011, p. 36), considerando as múltiplas dimensões das individualidades.

O presente trabalho norteia-se principalmente na definição de campo judicial dada por Bourdieu. É mister reconhecer a autonomia deste campo e sua diferenciação em relação a outras áreas e instituições da sociedade. O aprofundamento da expertise jurídica como ciência à parte, no século XIX, é concebido a partir da necessidade burguesa de justificação teórico-jurídica das revoluções democrático-liberais iniciadas no século anterior.

São marcos da nova era as codificações legislativas realizadas por Napoleão Bonaparte, nos anos que se seguiram após a Revolução Francesa, em um contexto de crescente necessidade de segurança jurídica e previsibilidade dos contratos. O modelo positivo do Direito foi copiado pelo mundo jurídico de tradição romano-germânica, como a Itália, a Alemanha, e os países latinoamericanos, e saudado ao longo do tempo como expressão da civilidade ocidental.

A especialização da técnica do Direito como garantidora do *status quo* e imprescindível à ordem liberal e nasce como projeto de dominação das classes não proletárias, ansiosas pelo poder político – negado durante o Antigo Regime. Alijadas do processo decisório no absolutismo nobiliárquico, a burguesia edifica o seu poder utilizando-se do expediente jurídico, equanto viabilização metafísica para o amadurecimento do capitalismo e a justificação de seu comportamento revolucionário.

O segundo momento desta investidura – que alicerça o campo e o hierarquiza – é a profissionalização dos intérpretes jurídicos no âmbito estatal. No Brasil, esta fase é operada na década de 30, sob a forte influência positivista em voga: por interferência do Executivo, há a estruturação das carreiras de Estado, com a diferenciação burocrática e distinção social dos magistrados (ENGELMANN, 2011, p. 2).

A relação íntima do campo judicial com o campo da política estrita é evidenciada de diversas formas a partir de então. A escolha de juristas para ocupar os cargos de Ministros é uma indicação eminentemente política, da qual dependem fortes articulações deste capital entre os atores e se presume um intenso processo de negociação. Da mesma forma, a autorização por parte do Senado Federal indica a participação ativa de todos os Poderes no procedimento de seleção e validação dos membros do Supremo.

Outro exemplo, na esfera estadual, é a nomeação de desembargadores, ou seja, juízes ou juízas de segundo grau. Neste procedimento, o governador de estado elege uma pessoa de notável saber jurídico e reputação ilibada para a ascensão na carreira, reservando-se um quinto para sujeitos que não sejam magistrados de carreira.

Ainda que houvesse juízes e advogados desde o surgimento primitivo do Direito como método de resolução de conflitos, a especialização do conhecimento, aliada à formação de uma elite social da Justiça, promove e solidifica o campo judicial enquanto estrutura sistêmica. Os contornos do poder Judiciário e os atores que nele gravitam é fruto de uma construção histórica, cujas origens já abordadas remontam às revoluções burguesas e às demandas por reconhecimento político desta classe nascente.

A importância da teoria sociológica de Bourdieu para a formulação deste projeto é fundamental, vez que fornece instrumentos analíticos coerentes para a análise jurisprudencial crítica que será feita. As noções de campo, *habitus* e poder simbólico é uma tríade eficaz para decodificar e entender o comportamento da Suprema Corte, especialmente nos contextos de distensão democrática.

4.2.1. Hipótese de Trabalho

A hipótese de trabalho, investigada nesta monografia, é composta de uma asserção: o STF não é capaz de controlar as forças atuantes na conjuntura política, ao mesmo tempo, é parte sistêmica em uma simbiose de vetores sociais. O campo judicial, em momentos de tensão política, fornece o substrato jurídico-ideológico para a hermenêutica do Direito à ordem instalada, de acordo com visões de mundo políticas e não somente técnicas.

Em mesma medida, o tecnicismo e o legalismo são dois instrumentos, mediados pelo conhecimento e utilização do discurso jurídico por agentes especializados, para a consecução de projetos de governo elasticamente moldáveis aos interesses das classes dominantes. A definição da Suprema Corte como última instância de revisão dos atos normativos é uma prerrogativa que regulamenta as destinações ideológicas em uma sociedade.

Do mesmo modo, o capitalismo é um sistema assegurado pela democracia burguesa, cujo Direito é expressão da garantia da meios de produção e da propriedade privada, razão pela qual o Supremo não se comporta de forma

anacrônica ao balizar golpes. A existência da jurisdição estatal é uma forma de controle social e de exercício de violência através do poder simbólico.

4.3. Metodologia

Para satisfazer às condições de realização deste trabalho, mormente à hipótese levantada, além da revisão bibliográfica já demonstrada no tópico 4.2 deste capítulo, foi concebida uma pesquisa de jurisprudência do STF. A realização de investigação empírica, com a coleta de dados disponibilizados pelo próprio Tribunal, restringiu-se às ementas de acórdãos e tabulação de dados fundamentais para a estruturação do raciocínio desenvolvido no decorrer do projeto.

São duas fontes discursivas os objetos principais de inquérito. A primeira delas relaciona-se ao comportamento da Corte em decisões que enfrentaram, total ou parcialmente, os Atos Institucionais promulgados pela ditadura militar a partir de nove de abril de 1964, estendendo-se até o mês de janeiro de 1969.

A escolha destas normas como pilar de escrita se deu por uma questão muito simples: os atos institucionais foram as primeiras regras positivadas para dar sustentação jurídica e maquiagem legal para a ditadura civil-militar. Ressalta-se que o STF, nesta conjuntura, permaneceu o mesmo, com igual composição e distribuição de funções, até a edição do Ato Institucional número 2 (que alterou o número de ministros de onze para dezesseis), no mês de outubro de 1965.

Observa-se, pelo lapso temporal, que a Corte permaneceu neste estado por dezenove meses. Apenas a partir de 1965, com o aprofundamento da repressão, o regime militar percebeu que uma maioria no STF seria importante para a garantia de cumprimento de suas determinações. No entanto, como demonstrado nesta pesquisa, o Supremo não representou de imediato uma grande ameaça para a ditadura, pelo menos no aspecto de construção jurisprudencial.

Além de pactuar com as reformas, na totalidade das vezes houve concordância e deferência aos Atos Institucionais como normas jurídicas válidas e aptas para eficácia, embora a mutilação da Constituição de 1946 já estivesse evidente desde os primeiros dias de abril. Da mesma forma, a promulgação da nova Constituição de

1967 não representou, para os ministros do Supremo, algo de ilegal ou estranho, e o Tribunal continuou seus exercícios com a mais absoluta tranquilidade. O período de distensão crítica entre o STF e o poder militar só chegaria anos depois. Nesta toada, optou-se por reduzir a análise das decisões apenas no período de abril de 1964 a janeiro de 1969.

A escolha reflete os impactos do Ato Institucional número 5, de dezembro de 1968, e a desconfiguração do STF por completo, com o fim do *Habeas Corpus* para os crimes políticos, a aposentação compulsória de três ministros e a renúncia de outros dois, entre eles o decano da Corte (MENDES, 2009) – que acompanhou todo o paulatino movimento de destruição constitucional até este ano, sem maiores objeções. A partir de janeiro de 1969, não há mais qualquer continuidade entre o STF pré golpe e a conjuntura de repressão total que se instala a partir daquele ano, razão pela qual é inútil perscrutar qual o comportamento da Corte após esta data.

É importante ressaltar que a Constituição de 1946 não previa instrumentos suficientes para questionar a constitucionalidade em tese de leis. No caso de intervenção federal, entretanto, havia uma possibilidade – restrita no âmbito de legitimidade apenas ao Procurador Geral da República, por meio de representação – e ampliada neste caso pela emenda constitucional número 16, de 1965. Como informa Gilmar Mendes, embora houvesse uma possibilidade mínima de questionamento abstrato das normas, o enfrentamento da constitucionalidade das leis era, via de regra, realizado de modo incidental (MENDES, 1990).

A eleição das ementas de decisões que enfrentaram os Atos Institucionais revela-se instrumento adequado para indicar a postura do STF ante a um arcabouço de normas que implodia paulatinamente a teleologia da Constituição de 1946. Em outras palavras, a jurisprudência do STF pode ser encarada como um termômetro da força e da disposição do campo judicial para repelir ou não a tentativa de golpe que se consolidava aos poucos.

No site do STF, na aba de jurisprudências, é possível realizar uma pesquisa e encontrar as ementas relativas aos Atos Institucionais. Nesse sentido, para o período descrito acima, foram elencados 71 processos das mais diversas naturezas, conforme tabela 1 deste trabalho: 39,4% de recursos em mandado de segurança;

23,9% de representações; 16,9% de mandados de segurança propriamente ditos; 8,5% de recursos extraordinários; 4,2% de recursos em habeas corpus; 2,8% cada, de conflitos de jurisdição e recursos criminais; e 1,4% de inquérito policial.

A segunda fase da pesquisa relaciona-se ao comportamento do STF diante do golpe de 2016, a partir da observação de ementas de acórdãos em ações diretas questionando a validade dos procedimentos. Encontrou-se um total de oito decisões proferidas, no sistema eletrônico de jurisprudências da Corte. No entanto, nenhuma destas ações desafia o mérito do impeachment em si, mas apenas quanto a dúvidas regimentais relativas ao rito processual a ser aplicado no Congresso.

Perscrutar o discurso jurídico por trás da validação do Tribunal ao processo de impeachment revela simetrias estratégicas com a atuação da Corte durante o golpe de 1964. Ainda que a pesquisa e análise de discurso extraoficial dos Ministros pudesse revelar maiores informações, optou-se por considerar apenas as ementas de acórdãos como fonte, guardando similaridade técnica com a mesma metodologia empregada na análise do período inicial da ditadura. Os resultados esperados são a confirmação da hipótese de trabalho, mediante a correlação entre o discurso jurídico e os dois momentos históricos averiguados.

CAPÍTULO 2 – GOLPE E RUPTURA CONSTITUCIONAL

5.1. Genealogia do golpe na tradição democrática brasileira

Norberto Bobbio, em sua preciosa obra *Dicionário de Política* (1998), define o termo *golpe de Estado* como:

O significado da expressão Golpe de Estado mudou no tempo. O fenômeno em nossos dias manifesta notáveis diferenças em relação ao que, com a mesma palavra, se fazia referência três séculos atrás. (...) Apenas um elemento se manteve invariável, apresentando-se como o traço de união (*trait d'union*) entre estas diversas configurações: o Golpe de Estado é um ato realizado por órgãos do próprio Estado. (...) Tomando como objeto de pesquisa os anos recentes, achamo-nos frente a uma verdadeira proliferação de golpes, embora com características bem diferentes. Na verdade, no início dos anos 70, mais de metade dos países do mundo tinha Governos saídos de Golpes de Estado e o Golpe de Estado, por conseguinte, tornou-se mais habitual como método de sucessão governamental do que as eleições e a sucessão monárquica. Mas os atores

do Golpe de Estado mudaram. Na maioria dos casos, quem toma o poder político através de Golpe de Estado são os titulares de um dos setores-chaves da burocracia estatal: os chefes militares. (BOBBIO, 1998, páginas 545 e 546).

Decerto, um golpe pode ser conceituado como uma sublevação do poder, legítimo ou não, por um fenômeno ou agente estranho à estabilidade e previsibilidade estatal. Em uma democracia, teoricamente não se admite a continuidade de um ato golpista, recomendando a imediata restituição de coisas à sua situação jurídica anterior.

As revoluções são uma distinção no campo da moral em relação ao golpe, já que também promovem a alteração abrupta e traumática aos termos sistemáticos de organização administrativa nacional – vez que postura antijurídica aos olhos do regime vigente (BOBBIO, 1998). Ao contrário do golpismo, prática recorrente e tradicional do campo da direita, o pensamento revolucionário impõe-se através da radicalização e entronização de um novo padrão social.

Exemplos deste modelo são o sistema comunista na União Soviética (produzindo uma inédita sistemática econômica); e a Revolução Francesa, que chegou a modificar até mesmo a forma como são contados os dias e os meses no calendário. Em termos semânticos, rotular um levante brusco como revolucionário – ao invés da utilização correta do termo golpe – é suavizar a violência dos fatos, forjar uma novilíngua calcada na amenização do sujeito social enquanto ator crítico e consciente.

Assim, as características íntimas da Revolução envolvem a introdução de um modelo completamente novo e inaugura uma nova era em várias dimensões da sociedade (ARENDETT, 1988). Diante deste funil terminológico, poucos eventos na História são tão marcantes (do ponto de vista econômico e social) à ponto de enquadrarem-se enquanto categorias revolucionárias. Certamente, os dramáticos eventos políticos de 1964 são meramente uma troca na dança de cadeiras, ou ainda uma usurpação pura e simples. Jamais uma revolução, porquanto não trouxe nada de novo ao povo brasileiro, fustigado por séculos de escravidão negra e espectador de levantes militares.

A História política brasileira é marcada desde o nascimento por uma sucessão de golpes e momentos de ruptura institucional, seja na Monarquia ou nas diversas formas republicanas experimentadas no país (FAUSTO, 1995). A tradição autoritária é observada em diversos períodos históricos, podendo ser de natureza armada, como a Proclamação da República, a Revolução Constitucionalista de 1932 ou a insurreição civil-militar de 1964. Não adstrito ao modelo pela força bruta, é possível mencionar outras descontinuidades legais, como o Golpe da Maioridade de 1840, a instalação do Estado Novo em 1937 ou o impeachment da presidenta Dilma no ano de 2016.

O caráter de autoritarismo é demonstrado também no trato estatal quanto à resolução de conflitos internos, como as disputas agrárias e separatistas que remontam aos anos posteriores à instalação da Corte Portuguesa no Brasil. São exemplos a repressão à Confederação do Equador, às guerras de Canudos e do Contestado, as revoltas tenentistas e a Revolta da Vacina (FAUSTO, 1995). Não há como desconsiderar, nesta esteira de eventos, a experiência escravocrata brasileira, trágico capítulo da História.

O instituto jurídico da propriedade, razão maior dos Estados modernos, abarcou no país da Casa de Orleans e Bragança a vida de milhões de negros e negras. Logicamente, a desconsideração do ser humano enquanto titular de direitos pessoais intransferíveis produz um sistema de banalização da violência e aceitação tácita do autoritário, ao passo em que subjulga significativa parcela da população na forma de mercadoria. (RAMOS, 2007)

Considerando o exposto, este trabalho considera como golpe a tomada de poder indiscriminada e não autorizada do poder, usurpação das funções públicas sem legitimidade alguma, levante. Novamente, o movimento de 1964 nunca deve ser reconhecido como revolução, posto que não introduziu nada de novo ou moralizante no espectro político, a não ser a tortura indiscriminada e a repressão violenta à oposição – velhas conhecidas da memória social.

Bobbio (1998), embora tenha uma definição precisa de golpe militar, elabora uma associação quase simbiótica entre este conceito e o golpe de Estado. No entanto, a era contemporânea permite a realização de uma transformação completa no campo

da política sem necessariamente envolver a presença militar. A sofisticação da técnica jurídica enquanto garantidora dos interesses da elite produz uma distorção fundamental da realidade dos fatos para a preservação de lucros e o ganho de poucos.

Em sentido complementar, o afastamento da presidenta Dilma deve também ser considerado como golpe, uma vez que substitui, sob os auspícios do STF, um programa de governo por outro estranho a ele. Em nome de uma legislação orçamentária, conectou-se uma suposta infração econômica ao grave delito de crime de responsabilidade, configurando analogia *in malam partem*, teoricamente vedada da interpretação jurídica criminal.

Não foi imprescindível a atuação militar, bastando apenas sua conivência e aceitação do cenário político. A ideologia jurídica, munida de argumentação rebuscada e supostamente auto-legitimada, foi o suficiente para fornecer o arcabouço teórico para a sustentação do projeto golpista. O concentradíssimo controle das mídias no país, aliado à maleabilidade estratégica do discurso de operadoras e operadores do Direito, produziu uma narrativa simples e de fácil digestão.

As atuações caricatas do campo jurídico, envoltas em pompa e circunstância, encurtaram o caminho traumático dos golpes, evitando-se o desgaste da opinião pública ao introduzir a mudança aparentemente legítima. Reforma-se o edifício constitucional por dentro, sem alterar a volumetria da fachada, mas rompendo totalmente com as estruturas anteriores. A nova estratégia só é possível através de um forte processo de ideologia e domínio das narrativas em nível nacional e global, escassas num país de concentração de mídias como o Brasil.

CAPÍTULO 3 – OS GOLPES DE 1964 E 2016

6.1. O golpe civil-militar de 1964 e a configuração do Judiciário como facilitador da ditadura

A transição de uma sociedade democrática (estabelecida pela Constituição de 1946) para a fixação da ditadura militar no Brasil exigiu uma série de reenquadramentos

administrativos e legais para a sua operação. O Executivo foi substituído no nível federal, mas também houve modificações em alguns Estados e até mesmo Municípios, bem como em todo o Legislativo (SKIDMORE, 1988). O STF, na esteira desse processo, passou a contar com dezesseis membros, ao invés de onze, por força do Ato Institucional número 2, no mês de outubro de 1965.

Todavia, a Corte não foi objeto imediato da intervenção militar, preocupada inicialmente em ocupar de forma física os Palácios de Executivo, assim como canais importantes da infraestrutura econômica brasileira. Não houve reação contrária do STF quanto aos novos vizinhos em Brasília, mas apenas convivência, participação e boas vindas.

Houve alguma dissonância entre o Supremo e o Executivo, ainda que marginal. Em agosto de 1964, foi julgado no Supremo o Habeas Corpus do professor Sérgio Cidade de Resende, enquadrado nos crimes contra o Estado e a ordem política e social da Lei 1.802/53. O catedrático foi acusado de subversão nos termos da norma, em razão da distribuição em aula de manifesto contrário à conjuntura política e preso em julho daquele ano. No relato de Emilia Costa (2006), observa-se uma ligeira discordância entre os Ministros, dividindo-se em opiniões relativas à liberdade de expressão e a “legislação revolucionária”:

O relator (Hahnemann Guimarães) não encontrou no referido manifesto nada que se pudesse considerar propaganda de processos violentos para subversão da ordem política (...). O ministro Pedro Chaves acompanhou o relator no terreno legal, mas ressaltou que divergia no terreno político-ideológico, estando em completo desacordo com as idéias emitidas pelo ministro Evandro Lins e Silva. Apontou a contradição entre as idéias de revolução e Constituição. Na sua opinião, a Constituição de 1946, inspirada nos princípios da liberal-democracia, mantida pelo governo revolucionário, não oferecia meios de defesa às instituições nacionais. Havia abuso de liberdade de imprensa, de liberdade de pensamento, de imunidades parlamentares, de liberdade de cátedra. Os que abusavam da liberdade eram, na sua opinião, os maiores responsáveis pela situação do país. (...) Prosseguindo a votação, o habeas corpus foi concedido com os votos favoráveis dos ministros Vítor Nunes, Gonçalves de Oliveira, Vilas Boas e Cândido Motta Filho. O acórdão irritou o governo, que, no entanto, respeitou a decisão do Supremo. Casos semelhantes multiplicaram-se desde então, até que o Tribunal se viu privado da sua competência de julgá-los, passando-os para a atribuição exclusiva da Justiça Militar. (COSTA, 2006, páginas 162-163)

Os movimentos citados apontam uma certa rebeldia em relação ao regime militar, porém indiretamente: enfrentava-se esporadicamente a ditadura militar, mas raras vezes em uma postura combativa. No caso acima, nota-se um desconforto majoritário (mas nunca unânime) com o Executivo, individualizando a postura de alguns Ministros e o respectivo nível de comprometimento. No entanto, a anuência quanto à legislação golpista, visível na jurisprudência colacionada neste processo, indica uma aceitação tácita da legitimidade jurídico-processual do regime militar.

Ainda assim, a ditadura incomodou-se com as dissidências no STF, ainda que incapazes de promover mudanças estruturais e efetivas no sistema político da repressão. O Supremo só veio a sentir o impacto total da mão pesada do governo anos depois, com a edição do Ato Institucional número 5 e o afastamento compulsório de três Ministros em janeiro de 1969, sem a possibilidade de revisão judicial – porém, cumprindo todas as formalidades extrínsecas. A partir desta data, há uma verdadeira ruptura completa na composição do órgão, que passa a operar novamente com onze Ministros, sendo apenas um deles indicado em período anterior.

O evento, marcante para o Judiciário, mostra a radicalização do novo regime em todos os campos, e uma totalidade absoluta de poderes a partir de então. A saída de cinco membros em um curto espaço pode sugerir que o STF de outrora teria se rebelado aos desmandos. No entanto, durante o hiato temporal de quase quatro anos, os Ministros indicados antes do golpe continuaram a exercer, ainda que em condições precárias, suas funções. A leitura dos dados deste trabalho permite inferir que o Supremo referendou, participou e financiou, jurídica e politicamente, enquanto campo judicial, o fatídico golpe de 1964.

A aposentadoria compulsória e os afastamentos por protesto, apenas no ano de 1969, não apagam da História a conveniência com a ditadura nos anos anteriores. A força normativa da Constituição de 1946, bem como a autoridade por ela emanada ao STF não foram suficientes para sustentar uma posição contrária do Tribunal aos atos degradantes dos militares. A Corte manteve-se, nos anos iniciais, como âncora de estabilização jurídica do regime civil-militar, ainda que situações de conjuntura posteriores determinassem sua quase completa desfiguração.

Esta escolha política corrobora a versão de que a ruptura não foi fruto apenas de uma insurreição militar pelo uso da força, mas fortalece o conceito de um golpe *civil-militar*. Sem a participação de diversos setores da sociedade, entre eles o Judiciário, teria sido muito mais difícil concretizá-lo. Nesse diapasão, é emblemático que o Ministro Ribeiro da Costa tenha inclusive participado ao lado do Exército durante a tomada do Palácio do Planalto. Nas palavras de Leda Rodrigues (2002):

Seria farisaico negar a simpatia inicial de Ribeiro da Costa pela sublevação vitoriosa dos quartéis de 1964: ela se manifesta tanto na presença na sua presença no Palácio do Planalto, na madrugada de 2 de abril (posse nominal de Ranieri Mazzili), quanto no discurso com o qual, em 17 de Abril, recebe a visita ao Tribunal do Presidente Castello Branco (...). (RODRIGUES, 2002, p. 334)

Deste modo, é evidente a participação ativa do Supremo na facilitação e sustentação do golpe. O campo judicial opera-se também pela interação com outros campos, especialmente o campo da política estrita. Neste caso, a indicação de Ministros teoricamente não alinhados com a Direita, por governos populares como o de Juscelino Kubtschek e Jânio Quadros, revela a relativa autonomia da esfera judicial quanto aos seus próprios interesses. A investidura do *habitus* no campo judicial é, antes de tudo, uma deliberação corporativa, uma vez que a existência do juiz ou juíza depende em si da categoria teórica e material do Judiciário. Há uma interdependência mútua dos membros, parte de seu *ethos*, que tende a operar em uníssono quando há uma ameaça direta à instituição (BOURDIEU, 2010).

A dimensão corporativa do Judiciário, especialmente no tocante aos membros indicados e nomeados, implica em uma dissolução parcial da fidelidade aos seus mecenas, substituída pela construção de uma confiança recíproca. Além disso, há um alinhamento às forças dominantes, parte da estratégia de sobrevivência própria. Destarte, a teoria de Bourdieu auxilia na compreensão da conduta da Corte após a deflagração do golpe de 1964 e sua adesão ativa no movimento.

José Keller (2018), em comparação feita entre os “Supremos” de 1964 e o contemporâneo, contida em estudo sobre o marxismo durante a ditadura civil-militar-empresarial, assevera que:

(...) afinal, existiu/existe apenas um STF? É possível falar em uma posição institucional da corte? Conforme se depreende na atualidade, na prática há

uma descentralização das decisões, de modo que onze ministros formulam decisões monocraticamente. É difícil se delinear um pensamento da corte, quando o perfil dos acórdãos denota ministros com teses individuais. Assim também ocorria no período aqui estudado? (KELLER; BELLO, 2018, p. 236).

A dificuldade de traçar um comportamento institucional do Supremo é difícil tanto para a década de sessenta quanto para o século XXI. No entanto, em ambos os contextos de golpe aqui estudados, percebe-se uma convergência sistemática em torno da propriedade e da legitimação discursiva da mudança violenta de poder. O campo jurídico exige de seus participantes a fidelidade ao bem maior, definido pela agenda política – até por sua própria sobrevivência.

É importante ressaltar ainda que os Ministros do STF foram e são nomeados por meio de um processo inteiramente político, em um jogo de poder que pouco remete ao notável saber jurídico e a reputação ilibada, requisitos oficiais tanto da Constituição de 1946 quanto da Constituição de 1988 no tocante ao provimento dos cargos. O labor da Corte requer uma interação necessária com os outros Poderes da República, e tal fato jamais deve ser ignorado ou regalado ao segundo plano.

Ademais, o discurso jurídico de obediência à legalidade e o controle das formalidades extrínsecas, fartamente exemplificado nas ementas de acórdãos do Anexo I, revela a facilidade com que o Direito molda-se às novas configurações de poder. Além de conferir uma suposta legitimidade do sistema, a elasticidade da argumentação jurídica corrobora a teoria de Max Weber (1991), na qual as leis são uma expressão da classe dominante sobre os dominados (WEBER, 1991).

Deste modo, a pretensão universalizante e isenta do Direito traz em si um imenso problema ideológico, uma contradição fundamental entre a democracia liberal e o povo sujeito aos desígnios dos setores de elite social. O STF utilizou-se deste expediente de forma ativa e deliberada para proteger e estabilizar, através da técnica jurídica, uma sucessão de flagrantes torções democráticas que desfiguraram completamente a Constituição de 1946. Além disso, avalizou a construção de medidas cada vez mais repressivas, o que acabou por vitimizar o próprio órgão anos mais tarde.

6.2. Jurisprudência do STF acerca dos Atos Institucionais no período de abril de 1964 a 1969

Do total de 71 ementas analisadas, absolutamente nenhuma considerou os Atos Institucionais, no todo ou em partes, inconstitucionais. Os Ministros consideraram a produção normativa do período como válida e inviolável, acatando as determinações do Executivo golpista sem encontrar qualquer vício de iniciativa, competência ou materialidade das legislações em questão.

Por mais que o STF de 1964 não gozasse dos incontáveis instrumentos para o controle concentrado de constitucionalidade, como as Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental, a Constituição de 1946 permitia o controle incidental. Assim, a Corte já contava com um mecanismo hábil para coibir eventuais abusos normativos, seja do Executivo ou do Judiciário.

Na Rp 600 / GB – GUANABARA, no anexo I como item 2, a relatoria do Ministro Luiz Gallotti, nomeado no ano de 1949 por Eurico Gaspar Dutra¹, chama atenção ao fato de que o “sufrágio universal não é princípio absoluto”, balizando a eleição indireta para Governador do Estado da Guanabara. Em RMS 16298 / RS - RIO GRANDE DO SUL, item 14 do anexo I, a ementa demonstra um apego estrito à legalidade, ao considerar que a demissão de servidor público enquadra-se nos casos em que o Ato Institucional número 1 exclui o apreço judicial, restringindo-se ao exame das formalidades extrínsecas. Tal justificativa repete-se à exaustão em todos os outros casos semelhantes, indicando a submissão do Judiciário à limitação imposta livremente pelo Executivo.

No entanto, para além de corroborar com a conduta normativa da ditadura, o STF incorpora a própria gramática *novilinguística* do golpe em seus julgados. Em RMS

¹ Indicado por Eurico Gaspar Dutra, Gallotti exerceu a vice-presidência do Supremo entre 12 de dezembro de 1962 a 8 de dezembro de 1964, e a Presidência, de 14 de dezembro de 1966 a 11 de dezembro de 1968 e de 21 de janeiro a 6 de fevereiro de 1969. Permaneceu como Ministro até agosto de 1974, tendo sido homenageado pela Corte em sua saída para aposentadoria. Vide tabela 2. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/presidente.asp?periodo=stf&id=153>. Acesso em 16 de maio de 2018.

16565 / PR – PARANÁ, o relator Ministro Cândido Motta Filho² denomina o arcabouço jurídico militar como “legislação revolucionária”, algo que se repete no MS 14571 / DF - DISTRITO FEDERAL, de relatoria do Ministro Hermes Lima³.

O fato de o Supremo apoiar-se na legitimidade constitucional *a priori* dos Atos Institucionais, centrando-se no precário controle de formalidades, apela para um legalismo esvaziado de conteúdo crítico. É o comportamento mais adequado para a manutenção do poder da ditadura militar, autorizando-a a aumentar paulatinamente a repressão sobre a sociedade ao mesmo tempo em que reveste de legitimidade a atuação do Executivo.

O RMS 16482 / MG - MINAS GERAIS, colacionado sob o número 16 no Anexo I, de relatoria do Ministro Oswaldo Trigueiro⁴, estende o golpe aos outros entes da União, em sintonia com art. 19 do Ato Institucional 2. O referido dispositivo legal exclui da apreciação judicial, subjulgando a capacidade do poder Judiciário, dos atos de cassação ou impedimento de governadores, deputados, prefeitos e vereadores que ocorreram desde o início do golpe até a data da promulgação. Mais uma vez, o STF não desafiou as normas, que mutilavam em praça pública os direitos políticos de indivíduos dotados de mandato eletivo, bem como a totalidade da população eleitora, neutralizando a manifestação popular nas urnas.

A leitura atenta das normas introduzidas pelo corpo militar-jurídico fornece uma hermenêutica da intencionalidade golpista, devidamente chancelada pelo Supremo Tribunal Federal. O preâmbulo do primeiro Ato Institucional, em seu bojo técnico, traz consigo uma série de inovações político-jurídicas, como a afirmação do status revolucionário da intervenção militar:

² Cândido Motta Filho foi indicado como Ministro por Juscelino Kubtschek em abril de 1956, permanecendo no cargo até o mês de setembro de 1967, momento de sua aposentadoria. Vide tabela 2. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=225>>. Acesso em 16 de maio de 2018.

³ O Ministro Hermes Lima, indicado por João Goulart, foi aposentado compulsoriamente pela ditadura com base no AI-5, momento em que a “legislação revolucionária”, antes utilizada como argumento em acórdãos, virou-se contra ele mesmo. Vide tabela 2. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=171>. Acesso em 16 de maio de 2018.

⁴ Indicado pelo ditador Castelo Branco em novembro de 1965, em razão do aumento do número de Ministros da Casa para dezesseis, em decorrência do Ato Institucional 2. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=139>. Acesso em 16 de maio de 2018.

Fica, assim, bem claro que **a revolução não procura legitimar-se através do Congresso. Este é que recebe deste Ato Institucional**, resultante do exercício do Poder Constituinte, inerente a todas as revoluções, a sua legitimação.

Em nome da revolução vitoriosa, e no intuito de consolidar a sua vitória, de maneira **a assegurar a realização dos seus objetivos** e garantir ao País um governo capaz de atender aos anseios do povo brasileiro, o Comando Supremo da Revolução, representado pelos Comandantes-em-Chefe do Exército, da Marinha e da Aeronáutica resolve editar o seguinte. (BRASIL, 1964. Grifou-se.)

A disposição preambular deixa nítida a escolha militar em reescrever o Direito no país, calcada em uma suposta legitimidade revolucionária. O STF, ao não se rebelar contra essa normatividade, e, além disso, continuar operando normalmente, indica a aceitação do golpe enquanto movimento capaz de autorizar alterações substanciais na democracia brasileira, como de fato o fez (FIGUEIREDO, 1978).

Além das cassações desafiadas em ações judiciais, imensa minoria, há um universo de afetadas e afetados diretamente pela ditadura. José Murilo de Carvalho, citando Marcos Figueiredo (1978), traz números assombrosos da repressão administrativa:

Segundo levantamento de Marcos Figueiredo, entre 1964 e 1973 foram punidas, com perda de direitos políticos, cassação de mandato, aposentadoria e demissão, 4.841 pessoas, sendo maior a concentração de punidos em 1964, 1969 e 1970. So o AI-1 atingiu 2.990 pessoas. Foram cassados os mandatos de 513 senadores, deputados e vereadores. Perderam os direitos políticos 35 dirigentes sindicais; foram aposentados ou demitidos 3.783 funcionários públicos, dentre os quais 72 professores universitários e 61 pesquisadores científicos. (CARVALHO, 2005, p. 164)

Não resta dúvida alguma quanto à simbiose jurídica do campo judicial, representado pela Suprema Corte, e o Executivo militar. Os dois foram agentes parceiros mútuos e integrantes de um mesmo consórcio político, embora houvesse algumas divergências de opinião, sustentadas até o ano de 1969. Os Ministros indicados no período pré-1964, pelas diferentes matizes políticas dos presidentes anteriores, colaboraram ativamente para o sucesso da empreitada “revolucionária”.

6.3. O golpe civil de 2016 e o mito do STF como árbitro isento

A afirmação do Supremo como órgão político, e não apenas como técnico, escancara um problema da teoria de repartição dos poderes e coloca em xeque a própria democracia liberal. Em que pese a impossibilidade fática de neutralidade,

uma vez que a mera existência implica em um estado ideológico político (FOUCAULT, 2012), seria um exercício de honestidade por parte do Judiciário reconhecer sua situação e quebrar o mito da imparcialidade.

Neste passo, o caráter legalista e neutro do STF reclamado para si, tanto nos golpes de 1964 e 2016, expressaria um ato de hipocrisia institucional, na medida em que a falsa bandeira ou pretensão apartidária mascara o posicionamento *a priori* dos membros e do Tribunal enquanto ator político. A disposição dos Ministros em permanecer como atores neutros é uma retórica de manipulação discursiva para encobrir e patrocinar movimentos de supressão de direitos fundamentais e de mutilação principiológica.

Durante o golpe de 2016, a Suprema Corte atuou supostamente como um árbitro neutro e alheio à política, limitando-se à regulamentar os procedimentos a serem adotados pelo Congresso na efetivação do impeachment da presidenta Dilma. Por outro lado, as ações que atacam as motivações materiais do pedido de impeachment aguardam julgamento até a presente data de junho de 2018.

Ao contrário do levante de 1964, em que o emprego da força física e a ameaça de uma guerra civil escancarada foram fatores determinantes para o sucesso da empreitada, o movimento de 2016 não contou com tais expedientes. O golpe operou-se de forma muito mais sofisticada e econômica às classes dominantes, que não tiveram um desgaste evidente como o Exército na década de sessenta, ao assumir as primeiras fileiras da nova fisionomia governamental.

A burguesia necessitava de alguém verdadeiramente comprometido com os interesses de mercado no Palácio do Planalto (NASCIMENTO NETO, 2017). A política de conciliação de classes, conduzida pelo governo Lula em 2003 – em alguma medida continuada por Dilma Rousseff – dava sinais evidentes de esgotamento pelo menos a partir das eleições de 2014.

Segundo a teoria tradicional da partição de poderes, o Judiciário seria a instituição de relevo o suficiente para bloquear tentativas de insurreição e desobediência do Legislativo e Judiciário, função teleológica que sustenta a sua existência no plano ideal. Além disso, deveria primar pela garantia dos direitos fundamentais, sobretudo o direito ao voto e o respeito pelo mandato eletivo, assim como a existência de

motivo razoável para impedimento da presidência. Em que pese o processo no Congresso ser de cunho político, a ordem constitucional proíbe o arbítrio de decisões carentes de fundamentação, razão pela qual o Tribunal deveria ter insurgido desde o início, quando lhe era cabível, contra a tentativa de golpe.

A autoridade do Supremo enquanto última instância decisória revestiu de legitimidade o processo, por meio do discurso autorizado para dizer o Direito, marca do *habitus* do campo judicial. Aos profanos, restou lamentar o ocorrido, sem poder contrastar em discurso, com a mesma eficácia, a sacralidade regimental dos Ministros e Ministras do STF.

6.4. As ações questionando o processo de impeachment: entre imoralidade e (i)legalidade

As ações que requerem o julgamento do Tribunal acerca do mérito do impeachment ainda não foram analisadas, como MS 34371, MS 34441 e MS 46193. O primeiro, após consulta em andamento processual no site do STF, encontra-se concluso ao relator (Ministro Alexandre de Moraes) desde o dia 19 de setembro de 2017; assim como o segundo, com o mesmo relator, desde a data de 18 de outubro daquele ano. O terceiro, direcionado ao questionamento da própria denúncia, aguarda julgamento do igual relator desde primeiro de setembro de 2017.

Os acórdãos relativos ao MS 34127 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, e ADI 5498 MC / DF - DISTRITO FEDERAL apresentado no Anexo II sob os números 5 e 4, por exemplo, versam sobre a ordem de votação na Câmara de Deputados relativo à autorização de abertura do impeachment no Senado, chancelando a escolha política do Presidente da Casa à época, Eduardo Cunha, de proceder em sentido Norte-Sul.

De forma semelhante, a ADPF 378 MC / DF - DISTRITO FEDERAL, aqui elencada como número 1 do Anexo II, regulamenta o procedimento geral do impeachment, bem como a legitimidade da Lei nº 1.079/1950 como norma condutora do processo. O mérito do impeachment não foi enfrentado até hoje, e não há sinais de que os Ministros possam fazê-lo. A omissão do STF neste ponto sensível revela, na

verdade, uma ação propositada e direcionada à manutenção de Michel Temer no comando do país.

A omissão calculada na delonga para analisar as ações contra o impeachment forneceram o *timing* correto para a atuação livre do Legislativo Federal para afastar Dilma Rousseff na presidência da República. Uma vez empossado o vice-presidente, seria muito mais difícil e custoso ao plano político-institucional reverter a decisão do Senado e reinstaurar a normalidade democrática do mandato e programa de governo eleito nas urnas.

Ao mesmo tempo, o Judiciário ativista atendeu à pressão popular existente, em consonância com a crescente desvalorização pública da presidenta e seu partido, bem como o desgaste da sigla em território nacional. As marchas “anticorrupção”, tendo como mote a infame *dança do impeachment* e como símbolo maior o gigante pato amarelo inflável, mobilizaram centenas de milhares de pessoas no Brasil, clamando, nesta ordem, o Legislativo, o Judiciário, os militares e o Deus cristão para resolver de vez a crise institucional criada. Os protestos contrastaram com outros movimentos de rua de esquerda, como os que originaram as jornadas de junho de 2013, caracterizados pela criminalização, ostentação policial e censura do campo judicial e do Ministério Público (MARICATO, 2013).

A função contramajoritária de resguardo de direitos fundamentais foi ignorada, ocupando em seu lugar uma posição conivente com as classes dominantes, apoiando-se nas mencionadas manifestações de rua. Houve uma descaracterização, mais uma vez, do Supremo como guardião dos valores morais e princípios do *corpus* constitucionais, torcendo a hermenêutica jurídica e incorporando o discurso do golpe, ainda que de maneira omissiva. Neste caso, trata-se de uma postura comissiva-omissiva.

CAPÍTULO 4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise de dados realizada neste trabalho revela não somente a anuência, mas sobretudo o protagonismo do STF na criação de projetos nacionais supostamente

estranhos e antijurídicos. A conduta do Supremo diante dos golpes de 1964 e 2016 revela a aceitação das rupturas como válidas e legítimas ambas as empreitadas, ressalvadas as diferenças práticas dos dois movimentos. O apego à forma e à legalidade estritamente considerada é manifestação do *habitus* judicial em sua expressão mais autêntica, reflexo do sistema de autoridade que embasa o discurso jurídico.

Em que pese as evidentes diferenças institucionais e fisionômicas entre os “Supremos” de 1964 e 2016, analisou-se aqui uma função primordial da cúpula do Poder Judiciário: a de freio e contrapeso ao Legislativo e ao Executivo. Afinal, a teoria tradicional de partição de responsabilidades em uma República preconiza a igualdade entre os poderes e a atribuição-dever de vigilância mútua, visando a manutenção do equilíbrio e da soberania popular.

Na literatura histórica, há um grande avanço em destrinchar os fatores econômicos e sociais que possibilitaram a instalação de uma ditadura civil-militar em 1964, bem como as dimensões políticas do levante. Entretanto, a Academia ainda é carente na caracterização do período do ponto de vista jurídico e na demarcação das estruturas de poder no campo judicial. Espera-se que este trabalho possa contribuir na pesquisa do tema.

Os resultados colhidos neste estudo jogam luz em dois períodos conturbados da história política do Brasil, possibilitando um paralelo entre os dois golpes de Estado – apesar dos contextos distintos e o risco inicial de anacronismo. Nos dois momentos, a quebra da institucionalidade ocorre sem maiores dificuldades na Suprema Corte, especialmente no ano de 2016, no qual as formas legais assumem maior importância como fator decisivo.

A teleologia constitucional, da qual o STF seria o protetor máximo, sucumbe à realidade dos fatos: o Direito é um sistema de dominação social (servindo aos interesses da burguesia), desde sua concepção liberal. A justificativa de sua existência repressiva é garantir a ordem capitalista de organização social. Assim, define-se que a salvaguarda desta macroestrutura por via judicial é o princípio norteador do Poder Judiciário no âmbito da democracia.

O Supremo protege os direitos e vantagens da propriedade, enquanto valores ou *bens jurídicos* máximos da sociedade capitalista. Não existe para satisfazer a eficácia de direitos fundamentais: embora possa trabalhar nesta direção, a *ultima ratio* do complexo normativo é a garantia da continuidade e da estabilidade, necessárias ao bom funcionamento dos meios de produção.

Com efeito, o Judiciário oferece a manutenção da ideologia burguesa, ainda que isso signifique torturar a legalidade para fornecer uma resposta adequada aos interesses momentâneos. O campo jurídico é terreno fértil para a política, e nunca neutro ou isento, caracterizado pela participação ativa nos acontecimentos nacionais e interferindo constantemente nos jogos de poder, enquanto sujeito histórico e participante do processo.

Não é possível considerar a Suprema Corte como reserva moral ou guardião dos princípios orientadores da Constituição Federal de 1988. Afinal, o campo judicial atende primeiramente aos seus próprios interesses, em íntima conexão com o campo da política em *strictu sensu*. O STF, como órgão de cúpula da hierarquia judiciária, comporta-se como estrutura de manutenção do equilíbrio de forças da conjuntura dominante.

Bourdieu, referencial teórico de relevo, fornece um mecanismo importante para compreender a dinâmica do Judiciário, e, por conseguinte, para entender o ciclo de golpes que o Brasil enfrenta desde tenra idade. O *habitus* dos ministros do Supremo reveste-os da sacralidade necessária para a imposição de uma narrativa jurídica específica e determinada, que confira a legitimidade desejada pelo mercado e seus agentes.

Desta forma, a maioria profana jamais estará chancelada a debater com as autoridades, vez que carente dos meios discursivos para contrapor-se em paridade de armas contra o discurso hermético dos códigos, leis e jurisprudências. Os ministros e ministras do STF estarão sempre dois passos à frente: o primeiro, pelo desfrutar do *habitus* comum no campo jurídico, distinguindo-se dos demais cidadãos; e o segundo, por estar em posição de destaque e comando do campo judicial.

Neste compasso, o regime democrático é uma ideologia política calcada na produção sistêmica de desigualdades sociais e econômicas e favorece à manutenção do poder por aqueles que já o possuem. Não é contraditório o papel da Suprema Corte em avaliar as posturas repressivas, uma vez que o defeito principal está localizado logicamente *a priori*. O Direito como criação democrática é um instituto que corrobora à disseminação da ideologia capitalista, através da legitimação da forma e da legalidade pelo campo judicial.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Paulo Roberto et al. **Guia dos Arquivos Americanos sobre o Brasil: coleções documentais sobre o Brasil nos Estados Unidos**. Brasília: Funag, 2010.

ARENDDT, Hannah. **Da Revolução**. São Paulo: Editora Ática/Editora da UnB, 1988.

AZEVEDO, Roberto Ghiringhelli de. **A força do Direito e a violência das formas jurídicas**. Revista de Sociologia e Política v. 19, nº 40: 27-41 out. 2011.

BOBBIO, Norberto et al. **Dicionário de política**. 11ª ed. Tradução de Carmen C, Varriale et al; coord. trad. João Ferreira; rev. geral João Ferreira e Luis Guerreiro Pinto Cacaís. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1998.

BRASIL. **ATO INSTITUCIONAL Nº 1**, DE 9 DE ABRIL DE 1964.

BOURDIEU, Pierre. **O poder simbólico**. Tradução de Fernando Tomaz – 14ª ed. Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2010.

_____. **The logic of practice**. Cambridge: Polity Press, 1990.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da Ordem: a elite política imperial**. 2ª ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 1996.

_____. **Cidadania no Brasil: O longo caminho**. 7ª ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2005.

COSTA, Célia Maria Leite. **Revolta de Jacareacanga**. In: Dossiê sobre Os Anos JK do Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil (CPDOC), da Fundação Getulio Vargas. Rio de Janeiro, 2002. Disponível em <<http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/JK/apresentacao>>. Acesso em 13 de maio de 2018.

COSTA, Emília Viotti da. **O supremo tribunal federal e a construção da cidadania**. 2ª ed. São Paulo: Editora da UNESP, 2006

ENGELMANN, Fabiano. **Sociologia do campo jurídico: juristas e usos do direito**. Porto Alegre: SAFE, 2006.

_____. **Estudando e definindo elites jurídicas**. Colóquio: ELITES, HISTÓRIA E MÉTODO, PPG História PUCRS, nov. 2011.

FAUSTO, Boris. **História do Brasil**. 2ed. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo; Fundação do Desenvolvimento da Educação; 1995.

FIGUEIREDO, Marcos et al. **Legitimidade e coação no Brasil pós-64**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do Poder**. Editora Graal. Ed. 25, 2012.

IMPÉRIO DO BRAZIL. **CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL**. Constituição Política do Império do Brasil, elaborada por um Conselho de Estado e

outorgada pelo Imperador D. Pedro I, em 25.03.1824. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm>. Acesso em 4 de maio de 2018.

KELLER, Rene José; BELLO, Enzo. **O marxismo na história do Supremo Tribunal Federal: uma análise do período da ditadura civil-militar-empresarial brasileira (1964-1985)**. Passagens. Revista Internacional de História Política e Cultura Jurídica, p. 222-240. Rio de Janeiro: vol. 10, número 02, maio a agosto, 2018.

KOERNER, Andrei. **Judiciário e cidadania na Constituição da república brasileira**. São Paulo: Hucitec- USP, 1998.

NASCIMENTO NETO, Valderí Teles do. **O governo do Partido dos Trabalhadores e sua política de conciliação de classes. 2017**. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social, Programa de Pós Graduação em Serviço Social, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2017.

MARICATO, Hermínia et al. **Cidades rebeldes: Passe livre e as manifestações que tomaram as ruas do Brasil**. São Paulo: Boitempo, Carta Maior, 2013.

MENDES, Gilmar. **O Supremo e o AI-5, quarenta anos depois**. Notícias do STF, Brasília, 2009. Disponível em <www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/O_Supremo_e_o_AI_2.pdf>. Acesso em 6 de maio de 2018.

_____. **Controle de constitucionalidade: aspectos jurídicos e políticos**. São Paulo: Saraiva, 1990.

PINTO, Daniel Cerqueira. **General Olympio Mourão Filho: carreira político-militar e participação nos acontecimentos de 1964**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade Federal de Juiz de Fora como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em História. Juiz de Fora, 2015.

RAMOS, José Alberto Bandeira. **Escravidão e Autoritarismo: o Brasil na História das Américas (do final do século XVIII ao início do século XX)**. São Leopoldo: Associação Nacional de História – ANPUH XXIV SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 2007. Disponível em: https://www.google.com/url?sa=t&rct=j&q=&esrc=s&source=web&cd=1&cad=rja&uact=8&ved=0ahUKEwiksvedn_DbAhXJCpAKHfu0BC8QFggoMAA&url=http%3A%2F%2Fsnh2007.anpuh.org%2Fresources%2Fcontent%2Fanaais%2FJos%25E9%2520Alberto%2520B%2520Ramos.pdf&usg=AOvVaw0VdTfWcvWXz9Q2pMcIND5Y. Acesso em 20 de junho de 2018.

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL. **CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946)**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 4 de maio de 2018.

RODRIGUES, Leda Boechat. **História do Supremo Tribunal Federal**. Tom. 4. Vol. 1. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

SKIDMORE, Thomas. **Brasil: de Castelo a Tancredo, 1964-1985**. (Tradução de Mário Salviano Silva). Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

THIRY-CHERQUES, H. R. **Pierre Bourdieu: a teoria na prática**. Revista de Administração Pública, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, p. 27-53, jan.-fev, 2006.

WACQUANT, Louic. **Esclarecer o Habitus**. Porto: Educação & Linguagem ano 10, n. 16, p. 63-71, jul.-dez, 2007.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**. Brasília: Editora UNB, 1991.

ANEXO I – PRECEDENTES DO STF RELATIVOS AOS ATOS INSTITUCIONAIS NO PERÍODO DE ABRIL DE 1964 A JANEIRO DE 1969

1. Rp 602 / GB - GUANABARA

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA

Julgamento: 30/11/1964 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 22-12-1964 PP-04652 EMENT VOL-00607-01 PP-00113

Parte(s)

RPTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA (BLOCO PARLAMENTAR DA RESISTÊNCIA DEMOCRÁTICA)

RPDO.: GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA

Ementa

REPRESENTAÇÃO CONTRA O GOVERNADOR DA GUANABARA, QUE SANCIONOU AS LEIS 577 E 578, DE 14-8-1964, SEM QUE OS HOUVESSEM SIDO OS PROJETOS APROVADOS E VOTADOS PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMULADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, OBJETO DE REPRESENTAÇÃO APRESENTADA AO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PELO PROCURADOR GERAL DA REPUBLICA. PROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO, POIS O ART. 4, PAR. 1, DO ATO INSTITUCIONAL NÃO SE ENTENDE COM OS PODERES DOS GOVERNADORES.

2. Rp 600 / GB - GUANABARA

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI

Relator(a) p/ Acórdão: Min. PEDRO CHAVES

Julgamento: 19/04/1965 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 05-08-1965 PP-01860 EMENT VOL-00624-01 PP-00007

RTJ VOL-00033-03 PP-00662

Parte(s)

REPRESENTANTE: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA (PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO)

REPRESENTADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Ementa

- NÃO É INCONSTITUCIONAL A ELEIÇÃO PARA O CARGO DE VICE-GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA, REALIZADA PELA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. O SUFRÁGIO UNIVERSAL NÃO É PRINCÍPIO ABSOLUTO NO CORPO DO DIREITO CONSTITUCIONAL POSITIVO. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Decisão

Conheceram preliminarmente da representação contra os votos dos Ministros Evandro Lins e Cândido Motta. No mérito, julgaram improcedente a representação, contra os votos dos Ministros Relator e Presidente.

3. MS 14517 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. EVANDRO LINS

Julgamento: 13/05/1965 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 16-06-1965 PP-01432 EMENT VOL-00622-02 PP-00736
RTJ VOL-00033-01 PP-00125

Parte(s)

RECTE. : FELIX VALOIS DE ARAUJO

ADV. : FELIPPINO SOLON

RECDO. : EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

ATO INSTITUCIONAL - ART. 10 - EXCLUSAO DA APRECIACÃO JUDICIAL. MANDA DO DE SEGURANÇA NÃO CONHECIDO.

Decisão

O Tribunal não conheceu do mandado, unânimemente.

4. RMS 15207 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. PEDRO CHAVES

Julgamento: 07/06/1965 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 29-09-1965 PP-02587 EMENT VOL-00632-01 PP-00274

Parte(s)

RECTE.: CÉLIO MARQUES FERNANDES

ADV.: ANGELITO A, AIQUEL

RECDA.: CÂMARA MUNICIPAL DE PÔRTO ALEGRE

ADV.: ORLANDO DA CUNHA CARLOS

Ementa

PREFEITURA MUNICIPAL. VACANCIA ANOMALA E SIMULTANEA DOS CARGOS DE PREFEITO E VICE-PREFEITO. CASSAÇÃO DE MANDATOS POR FORÇA DO ATO INSTITUCIONAL. SUCESSÃO OU SUBSTITUIÇÃO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL. ELEIÇÃO DIRETA OU INDIRETA. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ARTS. 5., XV, 'A', 7., VII, 28, 79, PARAGRAFO 2. E 134, 'CAPUT' E ART. 155 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE.

5. RMS 15291 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. EVANDRO LINS
Julgamento: 23/09/1965 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 08-12-1965 PP-03585 EMENT VOL-00641-01 PP-00204
RTJ VOL-00035-03 PP-00390

Parte(s)

RECTE. : PAULO FERREIRA GARCIA
ADV. : RUY DE SOUZA
RECD. : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADV. : TARCÍSIO HUMBERTO PARREIRAS HENRIQUE

Ementa

ATO INSTITUCIONAL. SUA APLICAÇÃO A MAGISTRADO, POR ATO DO GOVERNADOR ESTADUAL. O RECURSO ADMINISTRATIVO AO PRESIDENTE DA REPUBLICA, SEM EFEITO SUSPENSIVO, NÃO IMPEDE O REQUERIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O ATO ACOIMADO DE ILEGAL. COMPETÊNCIA ORIGINARIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA O JULGAMENTO, POR SE TRATAR DE ATO DE GOVERNADOR. RECURSO PROVIDO PARA QUE O TRIBUNAL A QUO CONHEÇA DO PEDIDO E O JULGUE NO MÉRITO, COMO ENTENDER DE DIREITO.

Decisão

Deram provimento ao recurso para que o Tribunal de Justiça, conhecendo do pedido, o julgue como de direito fôr. Decisão unânime.

6. Rp 633 / GB - GUANABARA

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. HERMES LIMA
Julgamento: 21/10/1965 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 08-12-1965 PP-03586 EMENT VOL-00641-01 PP-00037
RTJ VOL-00035-03 PP-00436

Parte(s)

REPTE. : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
REPDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DA GUANABARA

Ementa

Representação arguindo de inconstitucionalidade ato do Governador do Estado da Guanabara pelo qual foi aposentado ex-officio o Juiz Manoel Artur Murtinho Pinheiro, autor da representação. Não conhecida a representação por não ser caso dela. Não se trata de ausência de garantia que caracterizasse a inobservância do princípio constitucional referido na letra 'g' do n. VII integrante do art. 7º da Constituição. No caso em apreço, esse princípio não foi atingido de modo a ter como sanção a intervenção federal, porque o ato do Governador do Estado baseou-se no art. 7º, § 1º do Ato Institucional que estabeleceu modificações e as incorporou a Constituição. Essa base legal em que se apoiou o ato do Governador retira-lhe o caráter de subversão do princípio das garantias do Poder Judiciário. O que pode estar em causa é um direito subjetivo e não um ataque ao princípio constitucional das garantias do Poder Judiciário. Representação não conhecida.

Decisão

Não conheceram da representação, à unanimidade, votando o presidente.

7. MS 14723 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA

Julgamento: 03/02/1966 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 16-03-1966 PP-00760 EMENT VOL-00647-01 PP-00360
RTJ VOL-00037-01 PP-00171

Parte(s)

REQTE.: EURICO DE FARIAS REIS

ADV.: CARLOS MARTINS MOREIRA

REQDO.: EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Ementa

FUNCIONÁRIO. APOSENTADORIA DE SERVIDOR DO TRIBUNAL DE CONTAS COM FUNDAMENTO NO ATO INSTITUCIONAL APÓS PROCESSO COM AMPLA DEFESA. DENEGAÇÃO DO PEDIDO.

Decisão

Indeferiram, unanimemente.

8. MS 14702 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. HERMES LIMA

Julgamento: 16/02/1966 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 16-03-1966 PP-00760 EMENT VOL-00647-01 PP-00357

Parte(s)

REQTE.: MARCHILLES SCORZELLI

ADV.: EM CAUSA PRÓPRIA

REQDO.: EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPUBLICA, BASEADO NO ART. 7., PAR 1., DO ATO INSTITUCIONAL DE 09.04.64. ATOS DESSA NATUREZA ESTAO INCLUIDOS DA APRECIACÃO JUDICIAL PELO ART. 19, PAR. 1., DO ATO INSTITUCIONAL N. 2.

Decisão

Não conheceram, unânimemente.

9. MS 14825 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO

Julgamento: 03/03/1966 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 23-03-1966 PP-00868 EMENT VOL-00648-01 PP-00109

Parte(s)

REQTE.: MILTON PEREIRA FORTUNATO
 ADV.: HELENO CLÁUDIO FRAGOSO
 REQDO.: SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

- REFORMA DE MILITAR PELO ART. 7 DO ATO INSTITUCIONAL N. 1/1.964: - DELA NÃO HÁ APRECIÇÃO JUDICIAL NOS TERMOS DO ART. 19, I, DO ATO INSTITUCIONAL N. 2.

Decisão

Não conheceram do pedido, por acôrdo de votos.

10. RMS 16231 / BA - BAHIA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. EVANDRO LINS

Julgamento: 15/04/1966 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 24-06-1966 PP-02248 EMENT VOL-00660-05 PP-01527
 RTJ VOL-00037-03 PP-00374

Parte(s)

RECTE. : FRANCISCO JOSÉ PINTO DOS SANTOS
 ADV. : MILTON TAVARES
 RECDO. : PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

Ementa

MANDATO ELETIVO DE PREFEITO. CASSAÇÃO PELA CÂMARA DE VEREADORES. PREJUDICADO O RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA, EM FACE DO DISPOSTO NO ART. 19, INCISO II, DO ATO INSTITUCIONAL N.2, DE 27.10.65.

Decisão

Julgaram prejudicado o recurso. Decisão unânime.

11. RMS 16316 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. HERMES LIMA

Julgamento: 20/04/1966 Órgão Julgador: 03 Terceira Turma

Publicação

DJ 31-08-1966 PP-02912 EMENT VOL-00665-01 PP-00120

Parte(s)

RECORRENTE: IDENOLPHI SOMEGHINI
 ADV.: CARLOS MIHICH BUENO
 RECORRIDO: ESTADO DE SÃO PAULO

ADV.: AGRIPINO VIEIRA DE SOUZA

Ementa

PROFESSOR PÚBLICO PRIMARIO. APOSENTADO PELO GOVERNO DO ESTADO, DE ACORDO COM O ART. 7 DO ATO INSTITUCIONAL N. 1. FEZ-SE A INVESTIGAÇÃO SUMARIA. NÃO HOUE VIOLAÇÃO DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. O IMPETRANTE OFERECER DEFESA E POSTERIORMENTE JUNTOU DOCUMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

12. Rp 609 / SP - SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. LAFAYETTE DE ANDRADA

Julgamento: 28/04/1966 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 24-06-1966 PP-02262 EMENT VOL-00660-01 PP-00038

Parte(s)

RPTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RPDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

- JULGA-SE IMPROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO, PREJUDICADA COMO FICOU PELO TEXTO NOVO DA LEI.

Decisão

Julga improcedente, à unanimidade.

13. CJ 3134 / MT - MATO GROSSO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Min. PRADO KELLY

Julgamento: 28/04/1966 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 21-09-1966 PP-03197 EMENT VOL-00667-01 PP-00042

Parte(s)

SUSTE. : CONSELHO PERMANENTE DE JUSTIÇA DO EXÉRCIO DA 9ª REGIÃO MILITAR

SUSDO. : JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA COMARCA DE CUIABÁ

Ementa

INCOMPETENCIA DA JUSTIÇA MILITAR PARA JULGAR CIVIS DENUNCIADOS POR DELITOS PREVISTOS NO CÓDIGO PENAL. INAPLICABILIDADE A ESPÉCIE DO PARAGRAFO 2º DO ART. 8º DO ATO INSTITUCIONAL Nº 2.

Decisão

Procedente o Conflito nos termos do voto do relator, à unanimidade.

14. RMS 16298 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO

Julgamento: 29/04/1966 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 14-09-1966 PP-03094 EMENT VOL-00666-02 PP-00739

Parte(s)

RECTES.: LEOVEGILDO NERI DE CAMPOS E ADAIR MOREIRA DE CASTILHOS
 ADV.: ANTÔNIO PINHEIRO MACHADO NETTO
 RECDO.: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV.: JOSÉ BARROS VASCONCELLOS

Ementa

O CONTROLE JURISDICIONAL DAS DEMISSÕES DE SERVIDORES PUBLICOS, COM BASE NO ATO INSTITUCIONAL N. I, E LIMITADO AO EXAME DAS FORMALIDADES EXTRINSECAS.

Decisão

Negaram provimento em decisão unânime.

15. MS 15886 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. VICTOR NUNES

Julgamento: 26/05/1966 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 27-06-1967 PP-02023 EMENT VOL-00696-01 PP-00299
 RTJ VOL-00041-03 PP-00669

Parte(s)

REQUERENTES: FERNANDO LINS VIDAL E OUTROS
 ADVOGADO: CLÁUDIO PENNA LACOMBE
 REQUERIDO: EXMº. Sr. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

- REESTRUTURAÇÃO DE QUADROS DE AUTARQUIA DO MINISTÉRIO DA VIAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. 1) Inconstitucionalidade de lei. Presunção de constitucionalidade. Recusa de ampliação de lei considerada inconstitucional pelo Executivo. Conseqüências, a esse respeito, da E. C. 16/65. Ato, no caso, anterior a essa emenda. 2) Efeito, no tempo, da declaração judicial de inconstitucionalidade. 3) Iniciativa do Procurador-Geral quanto à representação de inconstitucionalidade. 4) Procurador de autarquia. Efetivação mediante concurso de títulos (L. 2.123/53). Sua admissibilidade pela jurisprudência do STF Subsistência da citada lei, apesar de mantido o voto a dispositivo de projeto que dispunha no mesmo sentido. 5) Nenhum aumento de despesa resultante da eventual efetivação de procurador de autarquia, que já se encontrava no exercício interino do cargo, cuja supressão nem chegou a ser proposta. Procedência da segurança. 6) Improcedência do pedido, relativamente aos cargos de consultor jurídico, que foram suprimidos, porque, a juízo da maioria, havia matéria de fato controvertida quanto ao alegado aumento de despesa. 7) considerações da minoria sobre o direito dos seus antigos ocupantes de serem considerados em disponibilidade, com vencimentos integrais, o que impediria a sua classificação em cargos de menores vencimentos. 8) Questão de ordem (no voto do Relator) sobre a proclamação do resultado, em face da presunção de constitucionalidade, favorecendo o governo em uma das questões, mas não na outra.

Decisão

Rejeitaram a argüição de faltar ao impetrado a faculdade de impor cumprimento à lei por entendê-la inconstitucional contra os votos dos Ministros Relator, Carlos Medeiros, Evandro Lins, Gonçalves de Oliveira e Vilas Boas. Concederam o mandado ao primeiro impetrante contra o voto do Ministro Aliomar Baleeiro e a negaram aos demais impetrantes contra os votos dos Ministro Relator, Carlos Medeiros, Evandro Lins, Gonçalves de Oliveira e Vilas Boas.

16. RMS 16482 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO

Julgamento: 01/06/1966 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 31-08-1966 PP-02920 EMENT VOL-00665-01 PP-00130
RTJ VOL-00038-01 PP-00112

Parte(s)

RECORRENTE: JORGE CARONE FILHO

ADV. JOSÉ DE FIGUEIREDO FILHO

RECORRIDA: CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Ementa

- O ATO INSTITUCIONAL N. 2 (ART. 19) EXCLUI DA APRECIÇÃO JUDICIAL AS RESOLUÇÕES DAS ASSEMBLÉIAS ESTADUAIS E CÂMARAS MUNICIPAIS, QUE CASSARAM OS MANDATOS OU DECLARARAM O IMPEDIMENTO DE GOVERNADORES, DEPUTADOS, PREFEITOS E VEREADORES, NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 31.3.64 E 27.10.65.

17. Rp 670 / GB - GUANABARA

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. PEDRO CHAVES

Julgamento: 08/06/1966 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 24-08-1966 PP-02826 EMENT VOL-00664-01 PP-00005
RTJ VOL-00037-03 PP-00645

Parte(s)

REPTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REPDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Ementa

- PROJETOS DE INICIATIVA DO EXECUTIVO. PODER DE EMENDA DO LEGISLATIVO E SUA EXTENSAO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

18. RC 1075 / SP - SÃO PAULO

RECURSO CRIMINAL

Relator(a): Min. ANTONIO VILLAS BOAS

Julgamento: 08/06/1966 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 28-09-1966 PP-03299 EMENT VOL-00668-01 PP-00010

Parte(s)

RECORRENTES : ANTÔNIO DE BRITO LOPES E OUTROS
RECORRIDA : JUSTIÇA PÚBLICA

Ementa

- Ato Institucional n. 2, art. 8º. Sua aplicação imediata. - Recurso improvido.

Decisão

Negou-se provimento, à unanimidade.

19. MS 14875 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. HERMES LIMA

Julgamento: 20/06/1966 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 12-10-1966 PP-03509 EMENT VOL-00670-01 PP-00117

Parte(s)

REQTE.: RAYMUNDO ALCÂNTARA FIGUEIRA
ADV.: ALDEBARO CANALEIRO DE MACEDO KLAUTAN
REQDO.: EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DEMISSAO PRATICADA COM FUNDAMENTO NO ATO INSTITUCIONAL DE 09.04.64. ESSES ATOS FORAM EXCLUIDOS DA APRECIÇÃO JUDICIAL PELO ART. 19, I, DO ATO INSTITUCIONAL N. 2. NÃO CONHECIDO.

Decisão

Não conheceram, à unanimidade.

20. MS 14746 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. VICTOR NUNES

Julgamento: 22/06/1966 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 21-09-1966 PP-03196 EMENT VOL-00667-01 PP-00074

Parte(s)

RECTE. : JOÃO SEBASTIÃO DE FARIA
ADV. : EM CAUSA PRÓPRIA
RECDO. : SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

Mandado de segurança prejudicado pelo Ato Institucional n. 2, art. 19, I.

Decisão

Prejudicado, à unanimidade.

21. ACr 1577 / RJ - RIO DE JANEIRO

APELAÇÃO CRIMINAL

Relator(a): Min. LUIZ GALLOTTI

Julgamento: 24/08/1966 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 26-05-1967 PP-01525 EMENT VOL-00692-01 PP-00005

Parte(s)

APELANTE: JUSTIÇA PÚBLICA

APELADO: AFONSO CELSO NOGUEIRA MONTEIRO

ADV. : EM CAUSA PRÓPRIA

Ementa

Sentença apoiada nas provas que foram produzidas em Juízo. Apelação a que se nega provimento.

Decisão

Conhecido e negado provimento nos termos do voto da Turma, à unanimidade.

22. Rp 687 / GB - GUANABARA

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. ADALÍCIO NOGUEIRA

Julgamento: 25/08/1966 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 16-03-1967 PP-00578 EMENT VOL-00683-01 PP-00041

Parte(s)

REPRESENTANTE: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

REPRESENTADA: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA GUANABARA

Ementa

- DECLARA-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 178, 181, 188, 190 E SEU PARAGRAFO ÚNICO DA LEI N. 672 DE 09.12.64 DA GUANABARA POR OFENSIVOS DOS ARTS. 7. PARAGRAFO 1. DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO E 7. N. VII, LETRA B, DA CARTA FEDERAL.

Decisão

Procedente a representação nos termos dos votos proferidos, procedente em parte para o ministro Victor Nunes. Votou o Presidente.

23. RMS 16405 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO

Julgamento: 13/09/1966 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 05-02-1967 PP-00181 EMENT VOL-00679-01 PP-00189

Parte(s)

RECTE. : ANTÔNIO ROSSATI E OUTRO
 ADV. : FREDERICO GALEMBECK
 RECD. : GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEMISSAO POR EXTORSAO NO EXERCÍCIO DO CARGO. DENEGA-SE A SEGURANÇA SE O ATO RESULTOU DE PROCESSO REGULAR, SEM QUALQUER EIVA OU SUSPEITA DE ABUSO DE PODER.

Decisão

A Turma, unânime, negou provimento ao recurso.

24. RMS 16621 / RJ - RIO DE JANEIRO
 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO
 Julgamento: 13/09/1966 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 19-12-1966 PP-04434 EMENT VOL-00678-05 PP-01931

Parte(s)

RECTE.: JOSÉ BARBOSA PÔRTO
 ADV.: JORGE SADER
 RECD.: CÂMARA MUNICIPAL DE BAGÉ
 ADV.: ALBINO JOSÉ DA SILVA

Ementa

- IMPEACHMENT. ESCAPA A REVISÃO JUDICIAL E DO PREFEITO, DECRETADO POSTERIORMENTE A 31.3.64. APLICAÇÃO DO ATO INSTITUCIONAL N. 2, DE 1965.

Decisão

A Turma, unânime, não conheceu do recurso.

25. RMS 16675 / PA - PARÁ
 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 Relator(a): Min. ADALÍCIO NOGUEIRA
 Julgamento: 04/10/1966 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 23-11-1966 PP-04093 EMENT VOL-00675-01 PP-00219

Parte(s)

RECTE.: RAIMUNDO VICTOR LOBATO TÔRRES
 ADV.: ALARICO BARATA
 RECD.: GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ
 ADV.: WILLIBALDI QUINTANILHA RIBAS

Ementa

APOSENTADORIA DE PROMOTOR PÚBLICO NOS TERMOS DO ART. 7. DO ATO INSTITUCIONAL N. 1 DE 1964 CABE AO PODER JUDICIARIO VERIFICAR APENAS SE SE OBSERVARAM AS FORMALIDADES EXTRINSECAS NA INVESTIGAÇÃO SUMARIA, A QUE SE PROCEDEU VEDADO O EXAME DO MÉRITO DO ATO (PAR.4. DO CIT. ART. 7.) RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.

Decisão

A turma, unânime, negou provimento ao recurso.

26. RMS 16858 / RJ - RIO DE JANEIRO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO

Julgamento: 24/10/1966 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 19-12-1966 PP-04435 EMENT VOL-00678-05 PP-02013

Parte(s)

RECTE.: AFONSO CELSO NOGUEIRA MONTEIRO

ADV.: DAYSE MARTINS COSTA

RECD.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

ADV.:

Ementa

ESTAO EXCLUIDOS DE APRECIAÇÃO JUDICIAL AS CASSAÇÕES DE MANDATOS DE DEPUTADOS ESTADUAIS, QUANDO RESULTANTES DE RESOLUÇÕES DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, TOMADAS NO PERIODO COMPREENDIDO ENTRE 31 DE MARCO DE 1964 E A DATA DA PROMULGAÇÃO DO ATO INSTITUCIONAL N. 2 (27 DE OUTUBRO DE 1965).

Decisão

Em decisão unânime negaram provimento ao recurso.

27. RMS 16565 / PR - PARANÁ

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. CÂNDIDO MOTTA

Julgamento: 28/11/1966 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 05-04-1967 PP-00800 EMENT VOL-00685-01 PP-00474

RTJ VOL-00040-03 PP-00518

Parte(s)

RECTE.: CEZAR LAMENHA DE SIQUEIRA

ADV.: J. BARROS FILHO

RECD.: ESTADO DO PARANÁ

ADV.: RONALD ACCIOLY RODRIGUES DA COSTA

Ementa

MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA JA APRECIADA NA FORMA DA LEGISLAÇÃO REVOLUCIONARIA. ATO INSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DE FORMALIDADES EXTRINSECAS.

Decisão

Negado provimento, à unanimidade.

28. Rp 634 / AC - ACRE

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. EVANDRO LINS

Julgamento: 30/11/1966 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 16-03-1967 PP-00578 EMENT VOL-00683-01 PP-00034

Parte(s)

REPRESENTANTE: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

REPRESENTADO: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE

Ementa

- REPRESENTAÇÃO. FUNDADA, SOBRETUDO, NA CONTRARIEDADE A REGRA DA ELEIÇÃO DIRETA, CONSAGRADA NO ART. 134 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, JULGA-SE PREJUDICADA, EM FACE DO ATO INSTITUCIONAL N. 3., QUE ESTENDEU AOS GOVERNADORES DE ESTADO O SISTEMA DE ELEIÇÃO INDIRETA.

Decisão

Julgaram prejudicada sem divergência (Votou o Presidente).

29. Rp 699 / GB - GUANABARA

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA

Julgamento: 01/12/1966 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 26-04-1967 PP-01133 EMENT VOL-00688-01 PP-00010
RTJ VOL-00041-03 PP-00301

Parte(s)

RPTE. : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

RPDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Ementa

- AUMENTO DE VENCIMENTOS E DESPESA SEM INICIATIVA GOVERNAMENTAL. INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI ESTADUAL N. 824/65 DA GUANABARA. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Decisão

Julgaram procedente a representação, acolhendo a aguição de inconstitucionalidade da Lei nº 824, de 30-8-965, à unanimidade. (Com Voto do Presidente).

30. RMS 15571 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. HERMES LIMA

Julgamento: 02/12/1966 Órgão Julgador: 03 Terceira Turma

Publicação

DJ 29-03-1967 PP-00712 EMENT VOL-00684-01 PP-00107

Parte(s)

RECTE. : WILSON HUMBERTO GRUNEWALDT
ADV. : AJADIL DE LEMOS
RECD. : CÂMARA DE VEREADORES DE SÃO PEDRO DO SUL

Ementa

VEREADOR. CASSAÇÃO DE MANDATO. APLICAÇÃO DO ART. 19, INCISO II, DO ATO INSTITUCIONAL N. 2. RECURSO DESPROVIDO.

31. RMS 15335 / PA - PARÁ

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. HERMES LIMA

Julgamento: 02/12/1966 Órgão Julgador: 03 Terceira Turma

Publicação

DJ 29-03-1967 PP-00712 EMENT VOL-00684-01 PP-00103
RTJ VOL-00040-03 PP-00656

Parte(s)

RECTE. : MOACYR GONÇALVES PAMPLONA
ADV. : ALBERTO VALENTE DO COUTO
RECD. : ESTADO DO PARÁ
ADV. : PAULO MEIRA

Ementa

FUNCIONÁRIO PÚBLICO. DEMISSAO PELO ART. 7, PARAGRAFO 4., DO ATO INSTITUCIONAL N. 1. A DEMISSAO PELO GOVERNADOR DO ESTADO NÃO FOI EXCLUIDA PELO ATO INSTITUCIONAL N. 2 DA APRECIÇÃO JUDICIAL QUANTO AS SUAS FORMALIDADES EXTRINSECAS. NO CASO EM QUESTÃO ESSAS FORMALIDADES FORAM PRATICADAS. RECURSO DESPROVIDO.

32. RMS 16439 / MG - MINAS GERAIS

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. HERMES LIMA

Julgamento: 03/03/1967 Órgão Julgador: 03 Terceira Turma

Publicação

DJ 19-04-1967 PP-01038 EMENT VOL-00687-01 PP-00316

Parte(s)

RECTE. : JOÃO CARLOS RIBEIRO
ADV. : ANTÔNIO LOBO DE REZENDE FILHO
RECD. : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRUTAL
ADV. : TÚLIO MARQUES LOPES

Ementa

- CASSAÇÃO DE MANDATO DE PREFEITO. A CÂMARA MUNICIPAL DELIBEROU A CASSAÇÃO EM 23.4.64. ESSE ATO DA CÂMARA ESTA EXCLUÍDO DE APRECIÇÃO JUDICIAL PELO ART. 19, INCISO II, DO ATO INSTITUCIONAL N. 2.

Decisão

Negado provimento à unanimidade.

33. RMS 16320 / SC - SANTA CATARINA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. DJACI FALCAO

Julgamento: 06/03/1967 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 18-05-1967 PP-01431 EMENT VOL-00691-01 PP-00244
RTJ VOL-00044-01 PP-00781

Parte(s)

RECTE.: NERI OLITO BEIRA

ADV.: ANTONIO BOAHAI

RECDO.: ESTADO DE SANTA CATARINA

ADV.: JOSÉ DEURA

Ementa

LEGITIMIDADE DO ATO QUE TRANSFERIU PARA A RESERVA O IMPETRANTE DA SEGURANÇA, ANTE O ALCANCE DA REGRA DO PARAGRAFO 1, DO ART. 7., DO AI/1, DE 9-4-64. A INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NAS FORMALIDADES EXTRINSECAS AFASTA A ARGÜIÇÃO DE ILEGITIMIDADE.

Decisão

Negaram provimento em decisão unânime.

34. RMS 16515 / MA - MARANHAO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. ADALÍCIO NOGUEIRA

Julgamento: 14/03/1967 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 10-05-1967 PP-01317 EMENT VOL-00690-01 PP-00185

Parte(s)

RECORRENTE: FERDINAND GUIMARÃES DE AZEVEDO

ADV.: DOROTEU SOARES RIBEIRO

RECORRIDO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Ementa

APOSENTADORIA DE MAGISTRADO, COM VENCIMENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE SERVIÇO, DECRETADO PELO GOVERNADOR DO MARANHAO, COM BASE NO ART. 7., PAR. 1. DO ATO INSTITUCIONAL N. 1, DE 1964. OBSERVANCIA DO PAR. 4. DO MESMO DISPOSITIVO. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.

35. RMS 16781 / RJ - RIO DE JANEIRO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. ADALÍCIO NOGUEIRA

Julgamento: 04/04/1967 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 10-05-1967 PP-01316 EMENT VOL-00690-01 PP-00226

Parte(s)

RECORRENTE: GEORGE WASHINGTON LAIT.

ADV.: JORGE SADER

RECORRIDO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ementa

FUNCIONÁRIO PÚBLICO DEMITIDO PELO GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, DE ACORDO COM O ART. 7., PAR. 1. DO ATO INSTITUCIONAL N. 1, DE 1964. NÃO CABE A JUSTIÇA APRECIAR O MÉRITO DO ATO, BEM COMO SUA CONVENIENCIA E OPORTUNIDADE. RECURSO ORDINÁRIO, A QUE SE NEGOU PROVIMENTO.

36. Rp 727 / RS - RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. PRADO KELLY

Julgamento: 12/04/1967 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 22-09-1967 PP-02970 EMENT VOL-00703-01 PP-00001

RTJ VOL-00042-03 PP-00628

Parte(s)

RPTE. : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

RPDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa

- INCONSTITUCIONALIDADE DE DISPOSITIVOS DA LEI 5.256, DE 1966 (CÓDIGO DE ORGANIZAÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL) EM FACE DOS ARTS. 3, 4, 5 E 25 DO ATO INSTITUCIONAL N. 2, DE 1965, EXTENSIVOS AOS ESTADOS DA FEDERAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 32 PAR. ÚNICO DO MESMO ATO. INTERVENÇÃO, NA CAUSA, DE ASSISTENTES, EQUIPARADOS A LITISCONSORTES. INTERPRETAÇÃO DO ART. 124, I DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1946 E DOS ARTS. 57, III, 109, IV E 118 DA CONSTITUIÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL. SUPERVENIENCIA, NA TRAMITAÇÃO DO PROJETO, DO ATO INSTITUCIONAL N. 2. - TENDENCIAS DO DIREITO PARLAMENTAR, POR EFEITO DE PREVISÃO CONSTITUCIONAL OU DE CLÁUSULA EXPRESSA DO REGIMENTO DAS CÂMARAS QUANTO A PROVIDENCIAS LEGISLATIVAS QUE AFETEM AS FINANÇAS PUBLICAS. PROCEDENCIA, EM PARTE, DA REPRESENTAÇÃO.

Decisão

Admitidos os litisconsortes, unânimemente. Julgou-se precedente, em parte, a representação nos termos do voto do Ministro Relator, vencido o Ministro Aliomar Baleeiro quanto à criação de ofícios não remunerados pelos cofres públicos. Votou o presidente.

37. Rp 700 / SP - SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. VICTOR NUNES
 Julgamento: 03/05/1967 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 27-06-1967 PP-02014 EMENT VOL-00696-01 PP-00095
 RTJ VOL-00041-03 PP-00571

Parte(s)

RPTE. : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
 RPDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

Poder de emenda. Ato Institucional nº 2. Fôrça Pública de S. Paulo. Representação de inconstitucionalidade. 1) Inconstitucionalidade parcial da L. est. 9.271/66, que alterou níveis de vencimentos e adotou outras medidas de reestruturação dos serviços policiais de S. Paulo, inclusive da Fôrça Pública. 2) Validade dos dispositivos que se continham no projeto governamental. 3) Validade de outros dispositivos que resultaram do exercício regular do poder de emenda da Assembléia Legislativa, inclusive os que estenderam o aumento de percentagem, proposto pelo govêrno para os delegados de polícia, a categorias congêneres, que percebiam percentagem de igual natureza. 4) Limites do poder de emenda. Jurisprudência do S.T.F. 5) Irretroatividade, quanto ao processo legislativo dos Estados, do Ato Institucional nº 2, que não alcançou os projetos já votados e enviados à sanção.

38. RMS 16662 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. ADAUCTO CARDOSO

Julgamento: 17/05/1967 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 27-06-1967 PP-02023 EMENT VOL-00696-01 PP-00447
 RTJ VOL-00042-01 PP-00002

Parte(s)

RECTE. : PREFEITURA MUNICIPAL DE OSÓRIO E A CÂMARA DOS VEREADORES
 ADV. : JULIO VIANA
 RECDOS. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E A ASSEMBLÉIA DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV. : LADISLAU FERNANDO ROHNELT

Ementa

- MUNICÍPIO. EMANCIPAÇÃO OU DESMEMBRAMENTO. INACEITAVEIS EM RECURSO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SÓ A CONTROVERSIA SOBRE INTERPRETAÇÃO DE LEI ESTADUAL FIXADA PELO TRIBUNAL LOCAL, NÃO TENDO SIDO A LEI TRAZIDA AOS AUTOS PELO IMPETRANTE, COMO O DESLINDE DE DIFERENÇA DE AREAS TERRITORIAIS SEM PROVA PERICIAL.

Decisão

Negou-se provimento, unânimemente.

39. Rp 710 / PE - PERNAMBUCO

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. EVANDRO LINS

Julgamento: 24/05/1967 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 30-08-1967 PP-02624 EMENT VOL-00700-01 PP-00020

Parte(s)

RPTE. : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
RPDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Ementa

MUNICÍPIO. NÃO E INCONSTITUCIONAL A LEI N. 4.942, DE 20.12.63, DO ESTADO DE PERNAMBUCO, PELA QUAL FOI CRIADO O MUNICÍPIO DE SAIRE, DESMEMBRADO DO MUNICÍPIO DE BEZERROS. FORAM OBSERVADAS AS REGRAS PARA A CRIAÇÃO DE NOVO MUNICÍPIO, DE ACORDO COM A CONSTITUIÇÃO E A LEGISLAÇÃO LOCAIS. REPRESENTAÇÃO JULGADA IMPROCEDENTE.

Decisão

JULGOU-SE IMPROCEDENTE, UNÂNIMEMENTE.

40. MS 16275 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. VICTOR NUNES

Julgamento: 31/05/1967 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 10-08-1967 PP-02338 EMENT VOL-00697-01 PP-00159

Parte(s)

REQTE.: MILTON GARCIA DUTRA
ADV.: AJADIL DE LEMOS
REQDO.: PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ementa

SUSPENSÃO DE DIREITOS POLITICOS E PERDA DE MANDATO. SEGURANÇA PREJUDICADA PELO TERMINO DA LEGISLATURA E PELO DISPOSTO NA SÚMULA 271.

Decisão

JULGOU-SE PREJUDICADO, UNÂNIMEMENTE.

41. RMS 16474 / RS - RIO GRANDE DO SUL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. LAFAYETTE DE ANDRADA

Julgamento: 19/06/1967 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 06-10-1967 PP-03200 EMENT VOL-00705-01 PP-00111
RTJ VOL-00044-03 PP-00430

Parte(s)

RECTE. : JOSÉ LORENZONI PARREIRA

ADV. : ARISTIDES DUTRA BOEIRA
 RECD. : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADV. : PAULO PINTO DE CARVALHO

Ementa

NÃO HÁ DIREITO LIQUIDO E CERTO NO QUE PLEITEIA O RECORRENTE.

Decisão

Negaram provimento em decisão unânime.

42. Rp 697 / SP - SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. ADAUCTO CARDOSO

Julgamento: 28/09/1967 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 08-12-1967 PP-04209 EMENT VOL-00713-01 PP-00015

Parte(s)

RPTE. PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
 RPDA. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO

Ementa

- REPRESENTAÇÃO. PERDENDO SEU OBJETO, JULGA-SE PREJUDICADA.

43. CJ 3893 / RJ - RIO DE JANEIRO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO

Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO

Julgamento: 18/10/1967 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 15-03-1968 PP-00730 EMENT VOL-00719-01 PP-00076

Parte(s)

SUSCITANTE: TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS
 SUSCITADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA GUANABARA

Ementa

Conflito de Jurisdição. 1) Compete à Justiça ordinária local de 1º e 2ª instâncias o julgamento das causas de acidentes de trabalho contra órgãos da União. (Constituição, arts. 134, § 2º). 2) O art. 16, da Lei nº 5.316, de 14.9.67, dando essa competência aos juízes federais, afasta-se do espírito e da letra do art. 134, § 2º, da Constituição de 1967.

Decisão

Decidiu-se pela competência do Tribunal de Justiça, declarada a inconstitucionalidade do art. 16 §§ 1º e 2º da lei 5.316 de 14 de setembro de 1967. Unânime. Votou o Presidente, Plenário, em 18.10.67.

44. RMS 16427 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. EVANDRO LINS
 Julgamento: 14/11/1967 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 09-02-1968 PP-00277 EMENT VOL-00715-01 PP-00172
 RTJ VOL-00043-03 PP-00797

Parte(s)

RECTE. : CELESTINO DOS SANTOS E OUTROS
 ADV. : IBIAPABA DE OLIVEIRA MARTINS
 RECD. : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADV. : OCTAVIO A. MACHADO DE BARROS

Ementa

Ato Institucional. O art. 7º, do Ato Institucional nº 1, dava ao governador do Estado o poder de aplicar as sanções nele previstas aos servidores vitalícios e estáveis. Não permitia, entretanto, aplicar, como sanção, a reversão ao serviço ativo, para depois demitir o funcionário. Violação do próprio Ato Institucional. Recurso de Mandado de segurança provido.

Decisão

Deu-se provimento, unânimemente. 2ª T., em 14.11.67.

45. RMS 17588 / RJ - RIO DE JANEIRO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. VICTOR NUNES
 Julgamento: 20/11/1967 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 23-02-1968 PP-00483 EMENT VOL-00717-01 PP-00181

Parte(s)

RECTES. : NEIDE CARVALHO SILVA E OUTROS
 ADV. : IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA
 RECD. : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Ementa

VENCIMENTO. EQUIPARAÇÃO NOS TRES PODERES. NÃO E AUTO APLICAVEL O ART. 25 DO AI-2, DE 1965. RE 63.019 (11.9.67).

Decisão

Negado provimento, unânimemente. Falou pelos recorrentes o Dr. Ivair Nogueira Itagiba. 1ª T., em 20.11.1967.

46. RE 59603 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO
 Julgamento: 04/12/1967 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 29-03-1968 PP-00990 EMENT VOL-00721-02 PP-00495

RTJ VOL-00045-01 PP-00337

Parte(s)

RECTE. : FAZENDA DO ESTADO
 ADV. : OTÁVIO MACHADO DE BARROS
 RECDO. : LUIZ VALETT
 ADV. : WALDEMAR NERIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Ementa

FUNCIONÁRIO MUNICIPAL ESTAVEL, DEMITIDO POR ATO DO GOVERNADOR DO ESTADO, APÓS INVESTIGAÇÃO SUMARIA. INCOMPETENCIA DO PODER JUDICIARIO PARA ANULAR O ATO DEMISSORIO E, EM CONSEQUENCIA, APOSENTAR O SERVIDOR. RECURSO PROVIDO, A FIM DE QUE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA JULGUE O PEDIDO NOS TERMOS DO ART. 7., PAG. 4., DO AI/1.

Decisão

Dado provimento em parte, unânimemente. Impedido o Sr. Min. Barros Monteiro. 1ª T., em 4.12.67.

47. MS 17957 / DF - DISTRITO FEDERAL
 MANDADO DE SEGURANÇA
 Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO
 Julgamento: 06/12/1967 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 23-08-1968 PP-03184 EMENT VOL-00735-01 PP-00049
 RTJ VOL-00046-01 PP-00144

Parte(s)

REQTE. COMPANHIA DOCAS DA BAHIA
 ADV. JOSÉ SABOIA VIRIATO DE MEDEIROS
 REQDO. EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

TERRENOS DE MARINHA E ACRESCIDOS. 1 - NÃO É ADMISSIVEL MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O DECRETO-LEI 128, DE 31.1.67, COMO LEI EM TESE (SUM. 266). 2 - SÃO VALIDOS, CONSTITUCIONAIS E ESTAO SALVAGUARDAOS PELAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS DA CONSTITUIÇÃO DE 1967 OS 115 DECRETOS- -LEIS EXPEDIDOS ENTRE 24.1.67 E 15.3.67, DATA DA PROMULGAÇÃO E INICIO DA VIGENCIA DESSA CARTA POLITICA. 3 - OS TERREMOS DESAPROPRIADOS E ACRESCIDOS DA MARINHA, ORIUNDOS DO ATERRO PARA CONSTRUÇÃO DO PORTO DE SALVADOR, PERTENCEM AO DOMÍNIO DA UNIÃO, SEGUNDO LEGISLAÇÃO VETUSTA SEMPRE REAFIRMADA POR NOVOS E SUCESSIVOS DIPLOMAS SOBRE O ASSUNTO. NA CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO, COMO ATO COMPLEXO, MEIO REGULAMENTAR, MEIO-CONTRATUAL, O CONCEDENTE PODE MODIFICAR, POR LEI, O FUNCIONAMENTO DO SERVIÇO, ALTERANDO O REGIME DOS BENS PUBLICOS ENVOLVIDOS E ATÉ IMPONDO NOVOS ONUS AO CESSIONARIO, DESDE QUE A ESTE ASSEGURE O EQUILIBRIO FINANCEIRO, PARA REMUNERAÇÃO E AMORTIZAÇÃO DO CAPITAL EFETIVAMENTE INVESTIDO (CONSTITUIÇÃO DE 1946, ART. 151 E PARAGRAFO; CONSTITUIÇÃO DE 1967, ART.160).

48. RMS 16940 / RJ - RIO DE JANEIRO
 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO
 Julgamento: 11/12/1967 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 19-04-1968 PP-01256 EMENT VOL-00723-01 PP-00271

Parte(s)

RECTE.: WALTER FERNANDES
 ADV.: MACÁRIO PICAÇÃO
 RECDA.: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADV.: ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA

Ementa

SERVIDOR ESTADUAL ATINGIDO PELO ATO INSTITUCIONAL. ATO DE EXONERAÇÃO EM QUE FORAM OBSERVADAS AS FORMALIDADES EXTRINSECAS. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

Decisão

Negado provimento, unanimemente. 1ª T., em 11/12/1967.

49. Rp 762 / DF - DISTRITO FEDERAL

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. EVANDRO LINS

Relator(a) p/ Acórdão: Min. AMARAL SANTOS

Julgamento: 07/02/1968 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 13-06-1969 PP-02580 EMENT VOL-00768-01 PP-00061

Parte(s)

REPTE.: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
 REPDO.: CONGRESSO NACIONAL

Ementa

- INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 1. DA LEI 5.291, DE 1.967, POR ELEVAR VENCIMENTOS E AUMENTAR A DESPESA PÚBLICA SEM QUE, NESSA PARTE, TENHA HAVIDO INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO ART. 60, N.I DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.

Decisão

Julgou-se procedente a representação para declarar inconstitucionais o art. 1º e parágrafo único da lei 5.291 de 31-5-1967, contra os votos dos Ministros Relator e Victor Nunes. Votou o Presidente. Falou pelo Repdo, o Dr. Edmundo Lins Neto e pelo Ministério Público, o Dr. Décio Mirando, Procurador Geral da República. Plenário, em 7/2/68.

50. RMS 16542 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO

Julgamento: 26/03/1968 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 03-05-1968 PP-01490 EMENT VOL-00725-01 PP-00093

Parte(s)

RECTE. : DÁCIO ARANHA DE ARRUDA CAMPOS
 ADV. : RYNALDO GODOI BORGIANNI
 RECDO. : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

- Ato Institucional. Aposentadoria de magistrado, de acordo com os arts. 78, § 1º, e 8º. Inexistência de direito líquido e certo em pedido de segurança para impedir o preenchimento da vaga decorrente. Recurso desprovido.

Decisão

Negado provimento, unânimemente. Impedido, o Sr. Min. Barros Monteiro; 1ª T., em 26.3.68.

51. IP 2 / GB - GUANABARA

INQUÉRITO POLICIAL

Relator(a): Min. GONÇALVES DE OLIVEIRA

Relator(a) p/ Acórdão: Min. DJACI FALCÃO

Julgamento: 27/03/1968 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 27-09-1968 PP-03827 EMENT VOL-00740-01 PP-00001
 RTJ VOL-00046-03 PP-00490

Parte(s)

INDOS.: JOÃO BELCHIOR MARQUES GOULART E OUTROS

Ementa

Por força do art. 16, inc. I, do Ato Institucional nº 2, de 27.10.1965, com efeito retro-operante, a suspensão dos direitos políticos acarreta, simultaneamente, a cessação da competência por prerrogativa de função. A cessação da competência *ratione personae* constitui efeito, imediato, da suspensão dos direitos políticos. Os efeitos da suspensão dos direitos políticos, taxativamente enumerados no art. 16 do Ato Institucional nº 2, aprovados pelo art. 173 da Constituição Federal, que os procurou resguardar, hão de vigor no decurso do prazo da suspensão. Inaplicabilidade do art. 144 da Constituição Federal de 1967. A norma ínsita no art. 114, inc. I, letra a, da Carta Política de 1967, não se aplica àqueles que tiveram suspensos seus direitos políticos. Competência da Justiça Federal do Estado da Guanabara, para processar e julgar o ex-Presidente João Goulart.

Decisão

Decidiu-se pela competência da Justiça Federal, contra os votos dos Mins. Relator, Themístocles Cavalcanti, Aducto Cardoso, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Votou o Presidente. Impedido o Sr. Min. Oswaldo Trigueiro. Plenário, em 27/3/68.

52. AP 158 / GB - GUANABARA

AÇÃO PENAL

Relator(a): Min. DJACI FALCAO

Julgamento: 27/03/1968 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 27-09-1968 PP-03827 EMENT VOL-00740-01 PP-00004
 RTJ VOL-00046-03 PP-00516

Parte(s)

AUTORA.: JUSTIÇA PÚBLICA
RÉUS.: ANTENOR BARBOSA E OUTROS

Ementa

- POR FORÇA DO ART. 16. INC. I, DO ATO INSTITUCIONAL N. 2, DE 27.10.65, COM EFEITO RETRO-OPERANTE, A SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLITICOS ACARRETA, SIMULTANEAMENTE, A CASSAÇÃO DA COMPETÊNCIA 'RATIONE PERSONAE' CONSTITUE EFEITO IMEDIATO, DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLITICOS. OS EFEITOS DA SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLITICOS, TAXATIVAMENTE ENUMERADOS NO ART. 16, DO ATO INSTITUCIONAL N. 2, APROVADOS PELO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL QUE OS PROCUROU RESGUARDAR, HAO DE VIGER NO DECURSO DO PRAZO DA SUSPENSÃO. INAPLICABILIDADE DO ART. 144 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1.967. A NORMA INSERIDA NO ART. 144, INC. I, ALINEA 'B', DA CARTA POLITICA DE 1967, NÃO SE APLICA AO MINISTRO DE ESTADO QUE VIRAM SUSPENSOS SEUS DIREITOS POLITICOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA MILITAR, PARA PROCESSAR E JULGAR AQUELES AOS QUAIS SE IMPUTAM INFRAÇÕES PREVISTAS NA LEI DE SEGURANÇA DO ESTADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PARA PROCESSAR E JULGAR O INDICIADO A QUEM SE IMPUTA DELITO DEFINIDO DO CÓDIGO PENAL.

Decisão

Decidiu-se pela competência da Justiça Militar e, quanto ao indiciado Carlos Modesto de Souza, pela competência - da Justiça Federal, contra os votos dos Mins. Gonçalves de Oliveira, Themístocles Cavalcanti, Aducto Cardoso, Evandro Lins, Hermes Lima, Victor Nunes e Lafayette de Andrada. Votou o Presidente. Plenário, em 27/3/68.

53. RE 57558 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. THOMPSON FLORES

Julgamento: 02/05/1968 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 12-09-1969 PP-04078 EMENT VOL-00775-01 PP-00259
RTJ VOL-00050-03 PP-00326

Parte(s)

RECTE. : PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ADV. : CELSO NEVES

RECDO.: MANOEL PETISCO

ADV. : BENJAMIM BEVILÁQUA

Ementa

LICENCA-PREMIO' CONVERSAO EM PECUNIA. NÃO ATENTA, NEM CONTRA O ART. 67, PAR. 2. DA C.F. DE 1946, NEM CONTRA O ART. 30 DA CONST. PAULISTA. INCONSTITUCIONALIDADE REJEITADA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

54. MS 14571 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. HERMES LIMA

Julgamento: 08/05/1968 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 18-11-1968 PP-04800 EMENT VOL-00747-01 PP-00150
RTJ VOL-00047-01 PP-00211

Parte(s)

REQTE. EVANDRO MONIA CORRÊA DE MENEZES
ADV. NELSON HUNGRIA
REQDO. EXMO.S. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

DEMISSAO COM BASE NO ART. 7. PAR. 1. DO ATO INSTITUCIONAL DE 9.4.64. O IMPETRANTE NÃO TEVE A OPORTUNIDADE DE DEFESA NO PRAZO MAXIMO DE 8 DIAS SEGUNDO DITAVA O ART. 5. DO DEC. 53.897/64, POIS NÃO HOUVERA TOMADA DE DEPOIMENTO. ESSA FORMALIDADE EXTRINSECA ERA ESSENCIAL. ALÉM DISTO, O IMPETRANTE OBTEVE HABEAS CORPUS DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR PARA SER EXCLUÍDO DO IPM, PORQUE A MATÉRIA DO MESMO REPETIA O QUE JA FORA OBJETO DE DECISÃO, TRANSITADA EM JULGADO, DO SUPREMO TRIBUNAL HÁ CINCO ANOS, NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO CRIMINAL N. 48.328. A LEGISLAÇÃO REVOLUCIONARIA NÃO FEZ TABULA RASA DOS JULGAMENTOS ANTERIORES DA JUSTIÇA. REQUERER RECONSIDERAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO NÃO PODE SER CONSIDERADO COMO DEFESA EM INQUÉRITO POLICIAL-MILITAR. ORDEM CONCEDIDA PARA QUE O IMPETRANTE REASSUMA O CARGO EFETIVO QUE OCUPAVA E NELE PERMANECA.

55. RMS 16541 / RJ - RIO DE JANEIRO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. LAFAYETTE DE ANDRADA

Julgamento: 11/05/1968 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 10-05-1968 PP-01614 EMENT VOL-00726-01 PP-00051
RTJ VOL-00044-03 PP-00785

Parte(s)

RECTE. : RUY FARIA SCHOTT
ADV. : ANTÔNIO CARLOS DE PAIVA MUNIZ
RECDO. : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
ADV. : ELLIS HERMYDIO FIGUEIRA

Ementa

- Mandado de Segurança concedido, em parte, para anulando o acórdão recorrido, determinar que outro seja proferido, após os esclarecimentos necessários a serem fornecidos pelo Governador do Estado. Votos vencidos. Sua extensão.

56. Rp 739 / RS - RIO GRANDE DO SUL

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. DJACI FALCAO

Julgamento: 22/05/1968 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 09-05-1969 PP-01909 EMENT VOL-00763-01 PP-00065
RTJ VOL-00050-01 PP-00015

Parte(s)

RPTE. : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA
 RPDA. : ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ementa

A LEI N.5.232, DE 2.7.1966, PROMULGADA PELO PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL, POR SE CONTRAPOR A EXIGÊNCIA DO CONCURSO PARA A INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO, PREVISTA NO ART.186 DA CARTA POLITICA DE 1.946, E NO ART.201 DA CONSTITUIÇÃO DO RIO GRANDE DO SUL, E MANIFESTAMENTE INCONSTITUCIONAL.- PROCEDÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO.

Decisão

Julgou-se procedente a representação, para declarar inconstitucionalidade a lei do Estado 5.232 de 02-07-1966, unânimemente. Votou o Presidente. plenário, em 22-05-68.

57. RE 63378 / GB - GUANABARA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. ALIOMAR BALEEIRO

Julgamento: 28/05/1968 Órgão Julgador: Segunda Turma

Publicação

DJ 28-06-1968 PP-02461 EMENT VOL-00732-09 PP-03492

Parte(s)

RECTE. : 1º RÁDIO NACIONAL - EMPRESA INCORPORADA AO PATRIMÔNIO NACIONAL

ADV. : JAYRO MENDONÇA

RECTE. : 2º MÁRIO LAGO

ADV. : EUGENIO R. HADDOCK LOBO

RECDOS. : OS MESMOS

Ementa

ATOS INSTITUCIONAIS - NÃO NEGOU VIGÊNCIA AOS ATOS INSTITUCIONAIS NS. 1 E 2 A DECISÃO QUE JULGOU INCOMPETENTE A JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR A CONSTITUCIONALIDADE DE DEMISSÃO DE EMPREGADO DA RÁDIO NACIONAL COM BASE NO PRIMEIRO DAQUELES DIPLOMAS. - ART. 173, I, DA CONSTITUIÇÃO DE 1937.

Decisão

Julgou-se prejudicado o primeiro recurso e não se conheceu do segundo. Decisão unânime. - 2ª T., em 28.5.68.

58. Rp 743 / MG - MINAS GERAIS

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. ADAUCTO CARDOSO

Julgamento: 29/05/1968 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 06-09-1968 PP-03402 EMENT VOL-00737-01 PP-00051
 RTJ VOL-00046-03 PP-00525

Parte(s)

RPTE.: PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA

RPDA.: ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ementa

REPRESENTAÇÃO. DECLARA-SE A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N 4.079, DE 07.02.66, DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

Decisão

Julgou-se procedente a representação, declarada inconstitucional a lei estadual nº 4.079, de 7 de fevereiro de 1966. Decisão unânime. Votou o Presidente. Plenário, em 29.5.68.

59. RMS 17868 / RJ - RIO DE JANEIRO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. AMARAL SANTOS

Julgamento: 17/06/1968 Órgão Julgador: 03 Terceira Turma

Publicação

DJ 20-09-1968 PP-03703 EMENT VOL-00739-01 PP-00257
RTJ VOL-00046-03 PP-00381

Parte(s)

RECTE. : HÉLIO LEITE BRANDÃO
ADV. : MACÁRIO PICAÑO
RECD. : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV. : EDMUNDO GONÇALVES DE MIRANDA

Ementa

COMISSAO REVISORA DE INVESTIGAÇÕES SUMARIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. COMPETÊNCIA A LUZ DO DECRETO FEDERAL N. 53.897/64. DIREITO DE DEFESA. CONTROLE JURISDICIONAL DAS PUNIÇÕES LIMITADO AO EXAME DE FORMALIDADES EXTRINSECAS. RECURSO DESPROVIDO.

60. MS 18973 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. THEMISTÓCLES CAVALCANTI

Julgamento: 22/06/1968 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 30-08-1968 PP-03286 EMENT VOL-00736-01 PP-00197
RTJ VOL-00046-01 PP-00179

Parte(s)

REQTES. : JARBAS DOS SANTOS NOBRE E OUTROS
ADV. : JOSÉ DE AGUIAR DIAS
REQDO. : EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

JUIZES FEDERAIS.PRIMEIRA NOMEAÇÃO SEM CONCURSO,POR FORÇA AO ATO INSTITUCIONAL N 2 E DA L. N5.010,DE 1966,APROVADOS PELO ARTIGO 173,III, DA CONSTITUIÇÃO DE 1967.JUIZES SUBSTITUTOS NÃO INTEGRAM CARREIRA DA JUSTIÇA FEDERAL, SENDO A FORMA DO SEU PROVIMENTO DETERMINADO PELO ART.118,DA

CONSTITUIÇÃO.ESGOTOU-SE O PROCESSO DE LIVRE NOMEAÇÃO COM O PREENCHIMENTO DOS CARGOS EM S.PAULO.DENEGAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

Decisão

Denegada a segurança, nos termos do voto do Ministro Relator, sendo que os Ministros Aducto Cardoso, Eloy da Rocha e Oswaldo Trigueiro não conheciam do pedido e os Ministros Evandro Lins, Hermes Lima e Victor Nunes concediam a segurança em parte. Votou o Presidente Luiz Gallotti, por se tratar de matéria constitucional. Plenário, em 22.6.68. Falaram, o Dr. José de Aguiar Dias, pelos Impetrantes; o Dr. José Frederico Marques, pelos Litisconsortes passivos e o Dr. Anôr Butler Maciel pelo Litisconsorte Passivo, Dr. Caio Plínio Barreto. O Dr. Décio Miranda, Procurador Geral da República, falou pelo Ministério Público da União.

61. RMS 17461 / DF - DISTRITO FEDERAL

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. AMARAL SANTOS

Julgamento: 14/08/1968 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 29-11-1968 PP-05049 EMENT VOL-00749-01 PP-00210
RTJ VOL-00047-01 PP-00356

Parte(s)

RECTE.: PAULO MALTA REZENDE
ADV.: BERTOLO JOSÉ FERREIRA
RECDA.: UNIÃO FEDERAL

Ementa

AVIADOR, QUE TEVE SUA PATENTE DE TENENTE CORONEL DA FAB CASSADA POR DECRETO BASEADO NO ATO INSTITUCIONAL N. 1. NÃO ESTA INCAPACITADO DE EXERCER PROFISSAO DE PILOTO DE LINHA AEREA COMERCIAL. RECONHECE-SE SUA HABILITAÇÃO TECNICA. PARA A OBTENÇÃO DA LICENCA JUNTO A DIRETORIA DA AERONÁUTICA CIVIL, DEVERA PREENCHER TODOS OS OUTROS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA PARCIALMENTE PROVIDO.

Decisão

Deu-se provimento, para conceder a segurança, em parte, unanimemente. Plenário, em 14.8.68.

62. RMS 17576 / MT - MATO GROSSO

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. VICTOR NUNES

Julgamento: 02/09/1968 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 08-11-1968 PP-04647 EMENT VOL-00746-01 PP-00143

Parte(s)

RECTE. : JOÃO GONÇALO DE MORAES
ADV. : DJALMA CALDAS
RECDO. : GOVERNADOR DO ESTADO

Ementa

- MAGISTRADO. DEMISSÃO. ATO INSTITUCIONAL, ART. 7º. INVESTIGAÇÃO REALIZADA PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MATO GROSSO. FALTA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO.

63. RHC 46028 / PB - PARAÍBA

RECURSO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO

Julgamento: 09/09/1968 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 06-12-1968 PP-05188 EMENT VOL-00750-03 PP-00959
RTJ VOL-00049-01 PP-00102

Parte(s)

RECORRENTE E IMPETRANTE: ANTONIO FIGUEIREDO AGRA

RECORRIDO: SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

IMPTE. : O RECORRENTE

Ementa

HABEAS CORPUS. DELITO DE IDEOLOGIA E FATOS DESCRITOS DA DENÚNCIA QUE NÃO CONSTITUEM CONDUTA PUNÍVEL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

Decisão

Dado provimento, unanimemente. 1ª T., em 9.9.68. Falou o Dr. Antonio Vidal do Rego pelo recorrente.

64. RHC 45762 / GB - GUANABARA

RECURSO EM HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. DJACI FALCÃO

Julgamento: 23/09/1968 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 27-12-1968 PP-05538 EMENT VOL-00751-12 PP-04711
RTJ VOL-00047-03 PP-00657

Parte(s)

RECTES.: LUIZ DANTAS DA SILVA E JOSÉ AUGUSTO ORNELAS DA CRUZ

RECDO. : SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

IMPTE. : RAUL AFFONSO N. CHAVES

Ementa

NA ESPÉCIE NÃO SE COGITA DA RENOVAÇÃO DE ACUSAÇÃO QUE HAJA SIDO APRECIADA PELA JUSTIÇA E CONSIDERADA SEM PROCEDÊNCIA. IRRECUSAVEL É A INCIDÊNCIA DA LEI NOVA, ALCANÇANDO O PROCESSO. NÃO SE PATENTEIA, DE MODO LIMPIDO, A AUSÊNCIA DE FATO CRIMINOSO, COMO SE EXIGE PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DE HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

Decisão

Negado provimento, unânimemente. 1ª T., em 23.09.68.

65. Rp 732 / SP - SÃO PAULO

REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. VICTOR NUNES

Julgamento: 25/09/1968 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 04-11-1968 PP-04555 EMENT VOL-00745-01 PP-00017

Parte(s)

RPTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

RPDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa

- PODER DE EMENDA DAS ASSEMBLÉIAS LEGISLATIVAS. LEI ANTERIOR AO ATO INSTITUCIONAL N. 2. REESTRUTURAÇÃO DE DOIS CARGOS, EM HARMONIA COM O SISTEMA DO PROJETO GOVERNAMENTAL, E COM INDICAÇÃO DOS RECURSOS NECESSARIOS. OBSERVADOS OS ARTS. 22, PARAGRAFO 1. E 30 DA CONSTITUIÇÃO DE SÃO PAULO, ENTÃO VIGENTES. IMPROCEDENCIA DA REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUICIONALIDADE, COMO OPINA A PROCURADORIA GERAL.

Decisão

Julgou-se improcedente, unânimemente. Plenário, em 25.9.68.

66. RE 62683 / SP - SÃO PAULO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO

Julgamento: 29/10/1968 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 07-03-1969 PP-00690 EMENT VOL-00755-02 PP-00455
RTJ VOL-00048-01 PP-00192

Parte(s)

RECTE. : FAZENDA DO ESTADO

ADV. : AMILTON ALVES COSTA

RECDO. : S/A. FÁBRICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VIGOR

ADV. : M. P. GONÇALVES COLLETES

Ementa

- PROCESSO LEGISLATIVO, PROMULGAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI, POR DETERMINAÇÃO DO PODER JUDICIARIO. OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES. RECURSO PROVIDO.

Decisão

Dado provimento, unânimemente. 1ª. T., em 29.10.68.

67. MS 17026 / DF - DISTRITO FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. DJACI FALCAO

Julgamento: 06/11/1968 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 09-06-1969 PP-04557 EMENT VOL-00767-01 PP-00067

Parte(s)

REQTE. : FELIX VALOIS DE ARAÚJO
 ADV. : FELIPPINO SOLON
 REQDO. : EXMO. SR. PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Ementa

- DECRETO DE DEMISSAO BAIXADO NA VIGENCIA DO A.I. N. 2. INVIABILIDADE DA SUA APRECIACÃO EM FACE DO ART. 19 DO CITADO ATO INSTITUCIONAL, E DO DISPOSTO NO ART. 173 DA CONSTITUIÇÃO DE 1967. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LIQUIDO E CERTO. MANDADO DE SEGURANÇA DENEGADO.

Decisão

Converteu-se o julgamento em diligência para que o Sr. Presidente da República informe, no prazo de quinze dias, se o impetrante foi ouvido antes do ato impugnado, sendo que os Ministros Evandro Lins, Aduacto Cardoso, Gonçalves de Oliveira, Oswaldo Trigueiro, Victor Nunes e Lafayette de Andrada votaram pela requisição do processo administrativo. Plenário, em 28.3.68. Decisão: Indeferido, contra os votos dos Ministros Aduacto Cardoso e Evandro Lins, Plenário, em 6 de novembro de 1968. Impedido o Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro. Ausente ocasionalmente o Sr. Ministro Aliomar Baleeiro.

68. RMS 16925 / RJ - RIO DE JANEIRO
 RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA
 Relator(a): Min. HERMES LIMA
 Julgamento: 08/11/1968 Órgão Julgador: 03 Terceira Turma

Publicação

DJ 29-12-1969 PP-06235 EMENT VOL-00788-01 PP-00360

Parte(s)

RECTE. : CELSO PEÇANHA
 ADV. : IVAIR NOGUEIRA ITAGIBA
 RECD. : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
 ADV. : FERNANDO PACIELLO

Ementa

- Servidor público. Demissão fundada no Ato Institucional nº 1, art. 7. § 1º. Controle jurisdicional: limita-se a exame das formalidades externas - art. citado, § 4º. Recurso não provido.

Decisão

Negou-se provimento. Unânime. Falou, pelo recorrente, o Dr. Maurício Penna da Rocha. 3ª. Turma, em 8.11.68.

69. RE 65197 / PE - PERNAMBUCO
 RECURSO EXTRAORDINÁRIO
 Relator(a): Min. BARROS MONTEIRO
 Julgamento: 26/11/1968 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 22-08-1969 PP-03649 EMENT VOL-00772-02 PP-00360
RTJ VOL-00050-01 PP-00132

Parte(s)

RECTE.: ESTADO DE PERNAMBUCO
ADV.: ISAAC PEREIRA DA SILVA
RECDOS.: THOMAZ DE AQUINO CYRILLO WANDERLEY E OUTROS
ADV.: JOSÉ PAULO CAVALOANTI

Ementa

VENCIMENTOS DE MAGISTRADOS. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DE PERNAMBUCO, QUE MANDOU PERCEBESSEM OS DESEMBARGADORES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DOIS TERCOS DOS QUE FOREM PAGOS AOS MINISTROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

70. Rp 700 EI / SP - SÃO PAULO

EMB.INFR. NA REPRESENTAÇÃO

Relator(a): Min. ADALÍCIO NOGUEIRA

Julgamento: 27/11/1968 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

DJ 27-12-1968 PP-05523 EMENT VOL-00751-01 PP-00081
RTJ VOL-00048-01 PP-00141

Parte(s)

EMBTES. : PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA E ESTADO DE SÃO PAULO
ADV. : HELÁDIO TOLEDO MONTEIRO
EMBDOS. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADV. : LUIZ CARLOS PUJOL

Ementa

- EMBARGOS ACOLHIDOS, EM PARTE, PARA INCLUIR ENTRE OS DISPOSITIVOS DECLARADOS INCONSTITUCIONAIS O ART. 6º DA L. 9.271 DE 16.3.66. MANTIDO, QUANTO AO MAIS, O ACÓRDÃO EMBARGADO.

71. RE 62278 / RJ - RIO DE JANEIRO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. OSWALDO TRIGUEIRO

Julgamento: 09/12/1968 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

DJ 14-03-1969 PP-00841 EMENT VOL-00756-01 PP-00194
RTJ VOL-00049-01 PP-00192

Parte(s)

RECTE. : CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA
ADV. : MOACYR DARIO RIBEIRO
RECD. : ALBERTO DAUAIRE
ADV. : ARMÊNIO MACIEL SILVA

Ementa

- PREFEITO MUNICIPAL. CASSAÇÃO DE MANDATO ANTES DO ATO INSTITUCIONAL N. 2. RECURSO SEM OBJETO. DESPROVIMENTO.

Decisão

Negado provimento, unânimemente. 1ª T., em 09-12-68.

ANEXO II – JULGADOS DO STF RELATIVOS AO PROCESSO DE IMPEACHMENT DA PRESIDENTA DILMA ROUSSEFF

1. ADPF 378 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 17/12/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-043 DIVULG 07-03-2016 PUBLIC 08-03-2016

Parte(s)

REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

ADV.(A/S) : ADEMAR BORGES DE SOUSA FILHO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AM. CURIAE. : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
 ADV.(A/S) : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : DEMOCRATAS - DEM
 ADV.(A/S) : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
 ADV.(A/S) : BRENO BERGSON SANTOS E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
 ADV.(A/S) : ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE
 ADV.(A/S) : MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : PP - PARTIDO PROGRESSISTA
 ADV.(A/S) : HERMAN BARBOSA E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : REDE SUSTENTABILIDADE
 ADV.(A/S) : EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : SOLIDARIEDADE
 ADV.(A/S) : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
 ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES BOVERIO

Ementa

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DEFINIÇÃO DA LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO RITO PREVISTO NA LEI Nº 1.079/1950. ADOÇÃO, COMO LINHA GERAL, DAS MESMAS REGRAS SEGUIDAS EM 1992. CABIMENTO DA AÇÃO E CONCESSÃO PARCIAL DE MEDIDAS CAUTELARES. CONVERSÃO EM JULGAMENTO DEFINITIVO. I. CABIMENTO DA ADPF E DAS MEDIDAS CAUTELARES INCIDENTAIS 1. A presente ação tem por objeto central analisar a compatibilidade do rito de impeachment de Presidente da República previsto na Lei nº 1.079/1950 com a Constituição de 1988. A ação é cabível, mesmo se considerarmos que requer, indiretamente, a declaração de inconstitucionalidade de norma posterior à Constituição e que pretende superar omissão parcial inconstitucional. Fungibilidade das ações diretas que se prestam a viabilizar o controle de constitucionalidade abstrato e em tese. Atendimento ao requisito da subsidiariedade, tendo em vista que somente a apreciação cumulativa de tais pedidos é capaz de assegurar o amplo esclarecimento do rito do impeachment por parte do STF. 2. A cautelar incidental requerida diz respeito à forma de votação (secreta ou aberta) e ao tipo de candidatura (indicação pelo líder ou candidatura avulsa) dos membros da Comissão Especial na Câmara dos Deputados. A formação da referida Comissão foi questionada na inicial, ainda que sob outro prisma. Interpretação da inicial de modo a conferir maior efetividade ao pronunciamento judicial. Pedido cautelar incidental que pode ser recebido, inclusive, como aditamento à inicial. Inocorrência de violação ao princípio do juiz natural, pois a ADPF foi à livre distribuição e os pedidos da cautelar incidental são abrangidos pelos pleitos da inicial. II. MÉRITO: DELIBERAÇÕES POR MAIORIA 1. PAPÉIS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL NO PROCESSO DE IMPEACHMENT (ITENS C, G, H E I DO PEDIDO CAUTELAR): 1.1. Apresentada denúncia contra o Presidente da República por crime de responsabilidade, compete à Câmara dos Deputados autorizar a instauração de processo (art. 51, I, da CF/1988). A Câmara exerce, assim, um juízo eminentemente político sobre os fatos narrados, que constitui condição para o prosseguimento da denúncia. Ao Senado compete, privativamente, processar e julgar o Presidente (art. 52, I), locução que abrange a realização de um juízo inicial de instauração ou não do processo, isto é, de recebimento ou não da denúncia autorizada pela Câmara. 1.2. Há três ordens de argumentos que justificam esse entendimento. Em primeiro lugar, esta é a única interpretação possível à luz da Constituição de 1988, por qualquer enfoque que se dê: literal, histórico, lógico ou sistemático. Em segundo lugar, é a interpretação que foi adotada pelo Supremo Tribunal Federal em 1992, quando atuou no impeachment do então Presidente Fernando Collor de Mello, de modo que a segurança jurídica reforça a sua reiteração pela Corte na presente ADPF. E, em terceiro e último lugar, trata-se

de entendimento que, mesmo não tendo sido proferido pelo STF com força vinculante e erga omnes, foi, em alguma medida, incorporado à ordem jurídica brasileira. Dessa forma, modificá-lo, estando em curso denúncia contra a Presidente da República, representaria uma violação ainda mais grave à segurança jurídica, que afetaria a própria exigência democrática de definição prévia das regras do jogo político.

1.3. Partindo das premissas acima, depreende-se que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte (que define a Câmara dos Deputados como tribunal de pronúncia); e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque incompatíveis com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, todos da CF/1988.

2. RITO DO IMPEACHMENT NA CÂMARA (ITEM C DO PEDIDO CAUTELAR):

2.1. O rito do impeachment perante a Câmara, previsto na Lei nº 1.079/1950, partia do pressuposto de que a tal Casa caberia, nos termos da CF/1946, pronunciar-se sobre o mérito da acusação. Em razão disso, estabeleciam-se duas deliberações pelo Plenário da Câmara: a primeira quanto à admissibilidade da denúncia e a segunda quanto à sua procedência ou não. Havia, entre elas, exigência de dilação probatória.

2.2. Essa sistemática foi, em parte, revogada pela Constituição de 1988, que, conforme indicado acima, alterou o papel institucional da Câmara no impeachment do Presidente da República. Conforme indicado pelo STF e efetivamente seguido no caso Collor, o Plenário da Câmara deve deliberar uma única vez, por maioria qualificada de seus integrantes, sem necessitar, porém, desincumbir-se de grande ônus probatório. Afinal, compete a esta Casa Legislativa apenas autorizar ou não a instauração do processo (condição de procedibilidade).

2.3. A ampla defesa do acusado no rito da Câmara dos Deputados deve ser exercida no prazo de dez sessões (RI/CD, art. 218, § 4º), tal como decidido pelo STF no caso Collor (MS 21.564, Rel. para o acórdão Min. Carlos Velloso).

3. RITO DO IMPEACHMENT NO SENADO (ITENS G E H DO PEDIDO CAUTELAR):

3.1. Por outro lado, há de se estender o rito relativamente abreviado da Lei nº 1.079/1950 para julgamento do impeachment pelo Senado, incorporando-se a ele uma etapa inicial de instauração ou não do processo, bem como uma etapa de pronúncia ou não do denunciado, tal como se fez em 1992. Estas são etapas essenciais ao exercício, pleno e pautado pelo devido processo legal, da competência do Senado de processar e julgar o Presidente da República.

3.2. Diante da ausência de regras específicas acerca dessas etapas iniciais do rito no Senado, deve-se seguir a mesma solução jurídica encontrada pelo STF no caso Collor, qual seja, a aplicação das regras da Lei nº 1.079/1950 relativas a denúncias por crime de responsabilidade contra Ministros do STF ou contra o PGR (também processados e julgados exclusivamente pelo Senado).

3.3. Conclui-se, assim, que a instauração do processo pelo Senado se dá por deliberação da maioria simples de seus membros, a partir de parecer elaborado por Comissão Especial, sendo improcedentes as pretensões do autor da ADPF de (i) possibilitar à própria Mesa do Senado, por decisão irrecorrível, rejeitar sumariamente a denúncia; e (ii) aplicar o quórum de 2/3, exigível para o julgamento final pela Casa Legislativa, a esta etapa inicial do processamento.

4. NÃO É POSSÍVEL A APRESENTAÇÃO DE CANDIDATURAS OU CHAPAS AVULSAS PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL (CAUTELAR INCIDENTAL): É incompatível com o art. 58, caput e § 1º, da Constituição que os representantes dos partidos políticos ou blocos parlamentares deixem de ser indicados pelos líderes, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, para serem escolhidos de fora para dentro, pelo Plenário, em violação à autonomia partidária. Em rigor, portanto, a hipótese não é de eleição. Para o rito de impeachment em curso, contudo, não se considera inválida a realização de eleição pelo Plenário da Câmara, desde que limitada, tal como ocorreu no caso Collor, a ratificar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos, isto é, sem abertura para candidaturas ou chapas avulsas. Procedência do pedido.

5. A VOTAÇÃO PARA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL SOMENTE PODE SE DAR POR VOTO ABERTO (CAUTELAR INCIDENTAL): No impeachment, todas as votações devem ser abertas, de modo a permitir maior transparência, controle dos representantes e legitimação do processo. No silêncio da Constituição, da Lei nº 1.079/1950 e do Regimento Interno sobre a forma de votação, não é admissível que o Presidente da Câmara dos Deputados possa, por decisão unipessoal e discricionária, estender hipótese inespecífica de votação secreta prevista no RI/CD, por analogia, à eleição para a Comissão Especial de impeachment. Em uma democracia, a regra é a publicidade das votações. O escrutínio secreto somente pode ter lugar em hipóteses excepcionais e especificamente previstas. Além disso, o sigilo do escrutínio é incompatível com a natureza e a gravidade do processo por crime de responsabilidade. Em processo de tamanha magnitude, que pode levar o Presidente a ser afastado e perder o mandato, é preciso garantir o maior grau de transparência e publicidade possível. Nesse caso, não se pode invocar como justificativa para o voto secreto a necessidade de garantir a liberdade e independência dos congressistas, afastando a possibilidade de ingerências indevidas. Se a votação secreta pode ser capaz de afastar determinadas pressões, ao mesmo tempo, ela enfraquece o controle popular sobre os representantes, em violação aos princípios democrático,

representativo e republicano. Por fim, a votação aberta (simbólica) foi adotada para a composição da Comissão Especial no processo de impeachment de Collor, de modo que a manutenção do mesmo rito seguido em 1992 contribui para a segurança jurídica e a previsibilidade do procedimento. Procedência do pedido. 6. A DEFESA TEM DIREITO DE SE MANIFESTAR APÓS A ACUSAÇÃO (ITEM E DO PEDIDO CAUTELAR): No curso do procedimento de impeachment, o acusado tem a prerrogativa de se manifestar, de um modo geral, após a acusação. Concretização da garantia constitucional do devido processo legal (due process of law). Precedente: MS 25.647-MC, Redator p/ acórdão Min. Cezar Peluso, Plenário. Procedência do pedido. III. MÉRITO: DELIBERAÇÕES UNÂNIMES 1. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DAS HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO E SUSPEIÇÃO AO PRESIDENTE DA CÂMARA (ITEM K DO PEDIDO CAUTELAR): Embora o art. 38 da Lei nº 1.079/1950 preveja a aplicação subsidiária do Código de Processo Penal no processo e julgamento do Presidente da República por crime de responsabilidade, o art. 36 dessa Lei já cuida da matéria, conferindo tratamento especial, ainda que de maneira distinta do CPP. Portanto, não há lacuna legal acerca das hipóteses de impedimento e suspeição dos julgadores, que pudesse justificar a incidência subsidiária do Código. A diferença de disciplina se justifica, de todo modo, pela distinção entre magistrados, dos quais se deve exigir plena imparcialidade, e parlamentares, que podem exercer suas funções, inclusive de fiscalização e julgamento, com base em suas convicções político-partidárias, devendo buscar realizar a vontade dos representados. Improcedência do pedido. 2. NÃO HÁ DIREITO A DEFESA PRÉVIA (ITEM A DO PEDIDO CAUTELAR): A apresentação de defesa prévia não é uma exigência do princípio constitucional da ampla defesa: ela é exceção, e não a regra no processo penal. Não há, portanto, impedimento para que a primeira oportunidade de apresentação de defesa no processo penal comum se dê após o recebimento da denúncia. No caso dos autos, muito embora não se assegure defesa previamente ao ato do Presidente da Câmara dos Deputados que inicia o rito naquela Casa, colocam-se à disposição do acusado inúmeras oportunidades de manifestação em ampla instrução processual. Não há, assim, violação à garantia da ampla defesa e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil em tema de direito de defesa. Improcedência do pedido. 3. A PROPORCIONALIDADE NA FORMAÇÃO DA COMISSÃO ESPECIAL PODE SER AFERIDA EM RELAÇÃO A BLOCOS (ITEM D DO PEDIDO CAUTELAR): O art. 19 da Lei nº 1.079/1950, no ponto em que exige proporcionalidade na Comissão Especial da Câmara dos Deputados com base na participação dos partidos políticos, sem mencionar os blocos parlamentares, foi superado pelo regime constitucional de 1988. Este estabeleceu expressamente: (i) a possibilidade de se assegurar a representatividade por bloco (art. 58, § 1º) e (ii) a delegação da matéria ao Regimento Interno da Câmara (art. 58, caput). A opção pela aferição da proporcionalidade por bloco foi feita e vem sendo aplicada reiteradamente pela Câmara dos Deputados na formação de suas diversas Comissões, tendo sido seguida, inclusive, no caso Collor. Improcedência do pedido. 4. OS SENADORES NÃO PRECISAM SE APARTAR DA FUNÇÃO ACUSATÓRIA (ITEM J DO PEDIDO CAUTELAR): O procedimento acusatório estabelecido na Lei nº 1.079/1950, parcialmente recepcionado pela CF/1988, não impede que o Senado adote as medidas necessárias à apuração de crimes de responsabilidade, inclusive no que concerne à produção de provas, função que pode ser desempenhada de forma livre e independente. Improcedência do pedido. 5. É POSSÍVEL A APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DOS REGIMENTOS INTERNOS DA CÂMARA E DO SENADO (ITEM B DO PEDIDO CAUTELAR): A aplicação subsidiária do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e do Senado ao processamento e julgamento do impeachment não viola a reserva de lei especial imposta pelo art. 85, parágrafo único, da Constituição, desde que as normas regimentais sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes, limitando-se a disciplinar questões interna corporis. Improcedência do pedido. 6. O INTERROGATÓRIO DEVE SER O ATO FINAL DA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA (ITEM F DO PEDIDO CAUTELAR): O interrogatório do acusado, instrumento de autodefesa que densifica as garantias do contraditório e da ampla defesa, deve ser o último ato de instrução do processo de impeachment. Aplicação analógica da interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal ao rito das ações penais originárias. Precedente: AP 528-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Plenário. Procedência do pedido. IV. ACOLHIMENTO PARCIAL DO PEDIDO Convertido o julgamento da medida cautelar em definitivo, a fim de promover segurança jurídica no processo de impeachment, foram acolhidos em parte os pedidos formulados pelo autor, nos seguintes termos: 1. Item "f" (equivalente à cautelar "a"): denegação, de modo a afirmar que não há direito a defesa prévia ao ato de recebimento pelo Presidente da Câmara dos Deputados previsto no art. 19 da Lei nº 1.079/1950; 2. Item "g" (equivalente à cautelar "b"): concessão parcial para estabelecer, em interpretação conforme a Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde sejam

compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes; 3. Item “h” (equivalente à cautelar “c”): concessão parcial para: 1. declarar recepcionados pela CF/1988 os arts. 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950 interpretados conforme a Constituição, para que se entenda que as diligências e atividades ali previstas não se destinam a provar a (im)procedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia, e 2. para declarar não recepcionados pela CF/1988 os arts. 22, caput, 2ª parte (que se inicia com a expressão “No caso contrário...”), e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e uma segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal Casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação; 4. Item “i” (equivalente à cautelar “d”): denegação, por reconhecer que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos parlamentares; 5. Item “j” (equivalente à cautelar “e”): concessão integral, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação; 6. Item “k” (equivalente à cautelar “f”): concessão integral, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória; 7. Item “l” (equivalente à cautelar “g”): concessão parcial para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/1988, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, em votação nominal tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros; 8. Item “m” (equivalente à cautelar “h”): concessão parcial para declarar constitucionalmente legítima a aplicação análoga dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950, os quais determinam o rito do processo de impeachment contra Ministros do STF e PGR ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, denegando-se o pedido de aplicação do quórum de 2/3 do Plenário do Senado para confirmar a instauração do processo; 9. Item “n” (equivalente à cautelar “i”): concessão integral, para declarar que não foram recepcionados pela CF/1988 os arts. 23, §§ 1º, 4º (por arrastamento) e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papéis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/1988; 10. Item “o” (equivalente à cautelar “j”): denegação, para afirmar que os senadores não precisam se apartar da função acusatória; 11. Item “p” (equivalente à cautelar “k”): denegação, para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados; 12. Cautelar incidental (candidatura avulsa): concessão integral para declarar que não é possível a formação da comissão especial a partir de candidaturas avulsas, de modo que eventual eleição pelo Plenário da Câmara limite-se a confirmar ou não as indicações feitas pelos líderes dos partidos ou blocos; e 13. Cautelar incidental (forma de votação): concessão integral para reconhecer que, havendo votação para a formação da comissão especial do impeachment, esta somente pode se dar por escrutínio aberto.

Decisão

O Tribunal acolheu pedido suscitado da tribuna de admissão do Partido Social Democrático na condição de *amicus curiae*. Após o voto do Ministro Edson Fachin (Relator), que rejeitava as preliminares suscitadas, conhecia integralmente da arguição e, no mérito, deferia parcialmente os pedidos cautelares, indeferindo os pedidos deduzidos nas medidas cautelares incidentais, o julgamento foi suspenso. Por unanimidade, o Tribunal decidiu prorrogar a eficácia da medida cautelar monocraticamente concedida até a conclusão do julgamento. Falaram: pelo requerente Partido Comunista do Brasil, o Dr. Claudio Pereira de Souza Neto; pela Câmara dos Deputados, o Senhor Deputado Miro Teixeira; pela Advocacia-Geral da União, o Ministro Luis Inácio Lucena Adams; pelos *amicus curiae* Partido Social Democrático, o Dr. Claudio Lembo; pelo *amicus curiae* Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB, o Dr. Flávio Henrique Costa Pereira; pelo *amicus curiae* Democratas - DEM, o Dr. Fabrício Juliano Mendes Medeiros; pelo *amicus curiae* Partido dos Trabalhadores - PT, o Dr. Flavio Croce Caetano; pelo *amicus curiae* Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, Dr. André Maimoni; pelo *amicus curiae* Rede Sustentabilidade, o Dr. Eduardo Mendonça; pelo *amicus curiae* União Nacional dos Estudantes - UNE, o Dr. Pedro Dallari, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.12.2015. Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares e conheceu da ação. O Tribunal, nos termos do voto do Ministro Roberto Barroso, que redigirá o acórdão: quanto ao item A, por unanimidade, indeferiu o pedido para afirmar que não há direito à defesa prévia ao ato do Presidente da Câmara; quanto ao item B, por unanimidade, deferiu parcialmente o pedido para estabelecer, em interpretação conforme à Constituição do art. 38 da Lei nº 1.079/1950, que é

possível a aplicação subsidiária dos Regimentos Internos da Câmara e do Senado ao processo de impeachment, desde que sejam compatíveis com os preceitos legais e constitucionais pertinentes; quanto ao item C, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para (1) declarar recepcionados pela CF/88 os artigos 19, 20 e 21 da Lei nº 1.079/1950, interpretados conforme à Constituição, para que se entenda que as “diligências” e atividades ali previstas não se destinam a provar a improcedência da acusação, mas apenas a esclarecer a denúncia; e (2) para declarar não recepcionados pela CF/88 o artigo 22, caput, 2ª parte [que se inicia com a expressão “No caso contrário...”], e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 1.079/1950, que determinam dilação probatória e segunda deliberação na Câmara dos Deputados, partindo do pressuposto que caberia a tal casa pronunciar-se sobre o mérito da acusação, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item D, por unanimidade, indeferiu o pedido, por reconhecer que a proporcionalidade na formação da comissão especial pode ser aferida em relação aos partidos e blocos partidários; quanto ao item E, por maioria, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que a defesa tem o direito de se manifestar após a acusação, vencido o Ministro Marco Aurélio; quanto ao item F, por unanimidade, deferiu integralmente o pedido, para estabelecer que o interrogatório deve ser o ato final da instrução probatória; quanto ao item G, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para dar interpretação conforme a Constituição ao art. 24 da Lei nº 1.079/1950, a fim de declarar que, com o advento da CF/88, o recebimento da denúncia no processo de impeachment ocorre apenas após a decisão do Plenário do Senado Federal, vencidos, nessa parte, os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes, e declarar que a votação nominal deverá ser tomada por maioria simples e presente a maioria absoluta de seus membros, vencidos, nesse ponto, os Ministros Edson Fachin (Relator), Gilmar Mendes e Marco Aurélio; quanto ao item H, por maioria, deferiu parcialmente o pedido para declarar constitucionalmente legítima a aplicação analógica dos arts. 44, 45, 46, 47, 48 e 49 da Lei nº 1.079/1950 - os quais determinam o rito do processo de impeachment contra Ministros do Supremo Tribunal Federal e o Procurador-Geral da República - ao processamento no Senado Federal de crime de responsabilidade contra Presidente da República, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item I, por maioria, deferiu integralmente o pedido para declarar que não foram recepcionados pela CF/88 os arts. 23, §§ 1º, 4º e 5º; 80, 1ª parte; e 81, todos da Lei nº 1.079/1950, porque estabelecem os papéis da Câmara e do Senado Federal de modo incompatível com os arts. 51, I; 52, I; e 86, § 1º, II, da CF/88, vencidos, em menor extensão, os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli e Gilmar Mendes; quanto ao item J, por unanimidade, indeferiu o pedido para afirmar que os senadores não precisam se apartar da função acusatória; quanto ao item K, por unanimidade, indeferiu o pedido para reconhecer a impossibilidade de aplicação subsidiária das hipóteses de impedimento e suspeição do CPP relativamente ao Presidente da Câmara dos Deputados. Quanto à cautelar incidental (candidatura avulsa), por maioria, deferiu integralmente o pedido para declarar que não é possível a formação de comissão especial a partir de candidaturas avulsas, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Quanto à cautelar incidental (forma de votação), por maioria, deferiu integralmente o pedido para reconhecer que a eleição da comissão especial somente pode se dar por voto aberto, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Teori Zavascki, Dias Toffoli, Gilmar Mendes e Celso de Mello. O Tribunal, por maioria, resolveu questão de ordem suscitada da tribuna para reafirmar o quorum de maioria simples para deliberação do Senado quanto ao juízo de instauração do processo, vencidos os Ministros Edson Fachin e Marco Aurélio, que estabeleciam o quorum de 2/3. Ausente, nesta deliberação, o Ministro Gilmar Mendes. Ao final, o Tribunal, por unanimidade, converteu o julgamento da medida cautelar em julgamento de mérito. Ausente, nesta questão, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 17.12.2015.

2. ADFP 378 ED / DF - DISTRITO FEDERAL

EMB.DECL. NA ARGÜIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Julgamento: 16/03/2016

Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-163 DIVULG 03-08-2016 PUBLIC 04-08-2016

Parte(s)

EMBTE.(S) : MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS
 ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA RAMOS
 EMBDO.(A/S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
 ADV.(A/S) : ADEMAR BORGES DE SOUZA FILHO E OUTRO(A/S)
 INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
 AM. CURIAE. : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB
 ADV.(A/S) : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : DEMOCRATAS - DEM
 ADV.(A/S) : FABRÍCIO JULIANO MENDES MEDEIROS E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT
 ADV.(A/S) : BRENO BERGSON SANTOS E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL
 ADV.(A/S) : ANDRÉ BRANDÃO HENRIQUES MAIMONI E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : UNIÃO NACIONAL DOS ESTUDANTES - UNE
 ADV.(A/S) : MAGNUS HENRY DA SILVA MARQUES E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : PP - PARTIDO PROGRESSISTA
 ADV.(A/S) : HERMAN BARBOSA E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : REDE SUSTENTABILIDADE
 ADV.(A/S) : EDUARDO MENDONÇA E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : SOLIDARIEDADE
 ADV.(A/S) : RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA E OUTRO(A/S)
 AM. CURIAE. : PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
 ADV.(A/S) : THIAGO FERNANDES BOVERIO

Ementa

Ementa: Direito Constitucional. Embargos de declaração em ADPF. Inadmissibilidade de pedido consultivo. Inexistência de omissão, contradição ou obscuridade. Inviabilidade da pretensão de rejugamento da causa. Conhecimento parcial e desprovemento dos embargos. I. Conhecimento parcial do recurso 1. Muito embora os embargos tenham sido opostos quando o acórdão recorrido ainda não havia sido formalizado e publicado no órgão oficial, a embargante ratificou suas razões recursais no prazo legal, isto é, após a publicação do julgado. Assim, não há que se falar em intempestividade do recurso. Precedentes. 2. Em sua manifestação, a embargante apresentou 11 “questões paralelas”, formuladas em tese e sem relação direta com o objeto da ADPF. Não é possível valer-se de embargos de declaração para obter, em caráter consultivo, esclarecimentos de dúvidas pelo Poder Judiciário, sob pena de desnaturar a essência da atividade jurisdicional. Não conhecimento do recurso nesse ponto. II. No mérito 3. As alegações de que o acórdão recorrido incorreu em omissão, contradição ou obscuridade, bem como de que adotou premissas equivocadas não se sustentam. Todos os pontos questionados pela embargante foram enfrentados pelo Tribunal no julgamento da ADPF, de forma clara, coerente e fundamentada. 4. A partir de razões sólidas, a maioria dos Ministros concluiu que: (i) o Senado tem competência para instaurar ou não o processo de impedimento contra Presidente da República, cuja abertura tenha sido previamente autorizada pela Câmara dos Deputados; (ii) não são admissíveis candidaturas avulsas ou independentes para a formação da comissão especial de impeachment, e (iii) os nomes indicados pelos líderes partidários, para a comissão especial do procedimento de impeachment em curso, devem ser submetidos a ratificação ou não pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em votação aberta. 5. Ainda que a embargante discorde das conclusões alcançadas pelo Tribunal, não pode pretender revê-las por meio de embargos de declaração. A via recursal adotada não se mostra adequada para, a pretexto de correção de inexistentes vícios internos do acórdão proferido, postular a renovação de julgamento que transcorreu de maneira hígida e regular. Precedentes. 6. Recurso conhecido parcialmente e, na parte conhecida, desprovido.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, conheceu em parte dos embargos de declaração e, na parte conhecida, por maioria, rejeitou o recurso, vencidos os Ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que o acolhia. Tudo nos termos do voto do Relator. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.03.2016.

3. MS 34131 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 14/04/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-093 DIVULG 09-05-2016 PUBLIC 10-05-2016

Parte(s)

IMPTE.(S) : LUIZ PAULO TEIXEIRA FERREIRA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RENATO FERREIRA MOURA FRANCO

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS - DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE Nº 1/2015

ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

Ementa

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE ATOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO RITO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEVER DE APRECIÇÃO DA DENÚNCIA ORIGINALMENTE APRESENTADA. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS NARRADOS. COMPETÊNCIA DO SENADO FEDERAL. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. 1. No julgamento da ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para o Acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJe 18.12.2015, o Tribunal assentou que no rito do processo de Impeachment cabe à Câmara dos Deputados autorizar ou não a instauração do processo contra o Presidente da República nos crime de responsabilidade e ao Senado Federal compete o recebimento, pronúncia e julgamento da denúncia, devendo o presente writ ser examinado à luz da Constituição, da Lei 1.079/1950 e, especialmente, do que esta Corte decidiu na ADPF 378. 2. Tratando-se de mera condição de procedibilidade para a instauração do processo de Impeachment, inexistente fumus boni iuris quanto às alegações de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, consubstanciadas na ausência de notificação da denunciada sobre a realização de esclarecimentos acerca da denúncia e posterior indeferimento de pedido de reabertura de prazo para a manifestação da defesa, juntada de documento estranho ao objeto da denúncia e ausência de manifestação do Procurador da impetrante na sessão de leitura do relatório na Comissão Especial. Isso porque, nessa fase ainda não há acusado ou litigante. 3. A autorização advinda da votação havida na Comissão Especial da Câmara dos Deputados é para o prosseguimento sob o teor da denúncia, escoimando-se, para o efeito de apreciação ulterior em Plenário, o que for estranho ao vero e proprio teor primeiro da denúncia. 4. A Câmara examina se a peça acusatória preenche as condições para ser deliberada pelo Senado Federal. É por ocasião do processamento e do julgamento da denúncia que o Senado Federal deliberará sobre a adequada qualificação jurídica dos fatos narrados. Tal juízo, como consignado no voto vencedor no âmbito ADPF 378, compete exclusivamente ao Senado Federal, de modo que eventual indicação de norma em tese não recepcionada não prejudica a validade do relatório apresentado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados. 5. Medida liminar indeferida.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de medida liminar e firmou entendimento no sentido de que "(...) a Câmara examina se a peça acusatória preenche as condições para ser deliberada pelo Senado Federal. É por ocasião do processamento e do julgamento que a adequada qualificação jurídica dos fatos narrados tem ou não procedência. Tal juízo, como consignado no voto vencedor no âmbito da ADPF 378, compete exclusivamente ao

Senado Federal (...)", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Presidente), nos termos dos seus votos. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da Missão de Observação Eleitoral da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), relativamente às Eleições Gerais do Peru, e da 13ª Conferência Europeia dos Órgãos Eleitorais - New Technologies in Elections: Public Trust and Challenges for Electoral Management Bodies, promovida pela Autoridade Eleitoral Permanente da Romênia e pelo Conselho Europeu/Comissão de Veneza, na Romênia. Plenário, 15.04.2016.

4. ADI 5498 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 14/04/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-098 DIVULG 10-05-2017 PUBLIC 11-05-2017

Parte(s)

REQTE.(S) : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL
 ADV.(A/S) : CLÁUDIO PEREIRA DE SOUZA NETO
 INTDO.(A/S) : CÂMARA DOS DEPUTADOS
 PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa

Ementa: CONSTITUCIONAL. VOTAÇÃO, PELO PLENÁRIO DA CASA LEGISLATIVA, DE PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE ABERTURA DE PROCESSO DE IMPEACHMENT CONTRA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. ART. 187, § 4º, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APLICAÇÃO DE MODELO DE VOTAÇÃO ALTERNADA, DO NORTE PARA O SUL. PEDIDO DE INTERPRETAÇÃO CONFORME, PARA IMPOSIÇÃO DE ORDEM ALFABÉTICA OU, ALTERNATIVAMENTE, DE VOTAÇÃO SIMULTÂNEA, POR MEIO DE PAINEL ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. Ação direta centrada na tese de que o processo de votação nominal por chamada, por gerar "efeito cascata" sobre o convencimento dos julgadores, comprometeria a imparcialidade do julgamento, violando os princípios do devido processo legal, da moralidade, da impessoalidade e da República. 2. Interferências recíprocas nas manifestações dos julgadores são inevitáveis em qualquer ordem de votação nominal, seja qual for o critério de sequenciamento adotado, não sendo possível presumir a ilegitimidade da deliberação do colegiado parlamentar, por mera alegação de direcionamento, em um ou outro sentido. 3. A Constituição Federal não estabelece ordem de votação nominal que possa ter sido afrontada pela norma regimental atacada. Ausência de demonstração das lesões constitucionais deduzidas. 4. Medida cautelar indeferida, por ausência de relevância dos argumentos deduzidos na inicial.

Decisão

Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello. Em seguida, o Tribunal, por maioria, indeferiu a medida liminar, vencidos, integralmente, os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski (Presidente), e, vencido parcialmente, o Ministro Roberto Barroso. Redigirá o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da Missão de Observação Eleitoral da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), relativamente às Eleições Gerais do Peru, e da 13ª Conferência Europeia dos Órgãos Eleitorais - New Technologies in Elections: Public Trust and Challenges for Electoral Management Bodies, promovida pela Autoridade Eleitoral Permanente da Romênia e pelo Conselho Europeu/Comissão de Veneza, na Romênia. Falaram, pelo requerente Partido Comunista do Brasil, o Dr. Cláudio Pereira de Souza Neto; pelo Presidente da Câmara dos Deputados, o Dr.

Renato Ramos, e, pelo Ministério Público Federal, o Dr. Rodrigo Janot Monteiro de Barros, Procurador-Geral da República. Plenário, 14.04.2016.

5. MS 34127 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO

Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 14/04/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016

Parte(s)

IMPTE.(S) : WEVERTON ROCHA MARQUES DE SOUSA

ADV.(A/S) : WILLER TOMAZ DE SOUZA

IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa

Ementa: CONSTITUCIONAL. VOTAÇÃO, PELO PLENÁRIO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS, DE PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL SOBRE ABERTURA DE PROCESSO DE IMPEACHMENT CONTRA PRESIDENTE DA REPÚBLICA. FIXAÇÃO, PELO PRESIDENTE DA CASA, DE ORDEM ALEGADAMENTE DISCREPANTE DOS ARTS. 187, §4º, E 218, § 8º, DO REGIMENTO INTERNO. MODELO DE VOTAÇÃO ALTERNADA, DO NORTE PARA O SUL. PLURALIDADE DE INTERPRETAÇÕES POSSÍVEIS. AUSÊNCIA DE RELEVÂNCIA CONSTITUCIONAL. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. 1. A adoção, pelo Presidente da Câmara dos Deputados, de ordem de votação que prestigia um modelo específico de alternância no pronunciamento de parlamentares de diferentes Estados, com observância do sentido de Norte para Sul, é uma das interpretações possíveis do RICD, e não se mostra diretamente afrontosa a qualquer parâmetro da Constituição Federal. 2. Medida cautelar indeferida, por ausência de relevância dos argumentos deduzidos na inicial.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade, deliberou não caber sustentação oral em apreciação de liminar em mandado de segurança. Preliminarmente, o Tribunal, por maioria, conheceu da ação, vencidos os Ministros Gilmar Mendes e Celso de Mello. Prosseguindo no julgamento, o Tribunal entendeu pela manutenção do ato impugnado, tendo em vista o empate registrado após os votos, pelo deferimento da medida cautelar, dos Ministros Roberto Barroso (Relator) e Rosa Weber, em menor extensão, e dos votos dos Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Presidente), em maior extensão, e, pelo indeferimento da liminar, dos votos dos Ministros Teori Zavascki, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Celso de Mello. Redator para o acórdão o Ministro Teori Zavascki. Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da Missão de Observação Eleitoral da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), relativamente às Eleições Gerais do Peru, e da 13ª Conferência Europeia dos Órgãos Eleitorais - New Technologies in Elections: Public Trust and Challenges for Electoral Management Bodies, promovida pela Autoridade Eleitoral Permanente da Romênia e pelo Conselho Europeu/Comissão de Veneza, na Romênia. Plenário, 14.04.2016.

6. MS 34130 MC / DF - DISTRITO FEDERAL

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA

Relator(a): Min. EDSON FACHIN

Julgamento: 14/04/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO
DJe-185 DIVULG 31-08-2016 PUBLIC 01-09-2016

Parte(s)

IMPTE.(S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
PROC.(A/S)(ES) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS
ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA RAMOS
IMPDO.(A/S) : PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DA CÂMARA DOS DEPUTADOS -
DENÚNCIA POR CRIME DE RESPONSABILIDADE Nº 1/2015
ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA RAMOS
IMPDO.(A/S) : RELATOR DA COMISSÃO ESPECIAL - DENÚNCIA POR CRIME DE
RESPONSABILIDADE Nº 1/2015
ADV.(A/S) : RENATO OLIVEIRA RAMOS

Ementa

Ementa: MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR. DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTROLE DE ATOS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO RITO DO PROCESSO DE IMPEACHMENT DE PRESIDENTE DA REPÚBLICA. GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DEVER DE APRECIÇÃO DA DENÚNCIA ORIGINALMENTE APRESENTADA. MEDIDA LIMINAR INDEFERIDA. 1. No julgamento da ADPF 378, Rel. Min. Edson Fachin, Redator para o Acórdão o Min. Luís Roberto Barroso, DJe 18.12.2015, o Tribunal assentou que no rito do processo de Impeachment cabe à Câmara dos Deputados autorizar ou não a instauração do processo contra o Presidente da República nos crime de responsabilidade e ao Senado Federal compete o recebimento, pronúncia e julgamento da denúncia, devendo o presente writ ser examinado à luz da Constituição, da Lei 1.079/1950 e, especialmente, do que esta Corte decidiu na ADPF 378. 2. Tratando-se de mera condição de procedibilidade para a instauração do processo de Impeachment, inexistente fumus boni iuris quanto às alegações de ofensa à ampla defesa e ao contraditório, consubstanciadas na ausência de notificação da denunciada sobre a realização de esclarecimentos acerca da denúncia e posterior indeferimento de pedido de reabertura de prazo para a manifestação da defesa, juntada de documento estranho ao objeto da denúncia e ausência de manifestação do Procurador da impetrante na sessão de leitura do relatório na Comissão Especial. Isso porque, nessa fase ainda não há acusado ou litigante. 3. A autorização advinda da votação havida na Comissão Especial da Câmara dos Deputados é para o prosseguimento sob o teor da denúncia, escoimando-se, para o efeito de apreciação ulterior em Plenário, o que for estranho ao 'vero e proprio' teor primeiro da denúncia. 4. Medida liminar indeferida.

Decisão

O Tribunal, por maioria, indeferiu o requerimento do Advogado-Geral da União, suscitado da tribuna, de realizar sustentação oral, vencidos os Ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski (Presidente), que o acolhiam. Em seguida, o Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de medida liminar e firmou entendimento no sentido de que "(...) a autorização advinda da votação havida na comissão especial é para o prosseguimento sob o teor da denúncia original, escoimando-se, para o efeito de apreciação ulterior em plenário da Câmara dos Deputados, o que for estranho ao teor 'vero e próprio' do teor primeiro da denúncia", vencidos os Ministros Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Presidente), nos termos dos seus votos. Ao final do julgamento, submetida a questão ao Plenário, pelo Presidente, os Ministros presentes autorizaram que fosse consignado em ata que o objeto de deliberação pela Câmara estará restrito à denúncia recebida pelo Presidente daquela Casa, ou seja, i) "seis Decretos assinados pela denunciada no exercício financeiro de 2015 em desacordo com a LDO e, portanto, sem autorização do Congresso Nacional" (fl. 17 do documento eletrônico nº 6) e ii) "reiteração da prática das chamadas pedaladas fiscais" (fl. 19 do documento eletrônico nº 6). Ausente, justificadamente, o Ministro Dias Toffoli, participando, na qualidade de Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, da Missão de Observação Eleitoral da União de Nações Sul-Americanas (UNASUL), relativamente às Eleições Gerais do Peru, e da 13ª Conferência Europeia dos Órgãos Eleitorais - New Technologies in Elections: Public Trust and

Challenges for Electoral Management Bodies, promovida pela Autoridade Eleitoral Permanente da Romênia e pelo Conselho Europeu/Comissão de Veneza, na Romênia. Plenário, 15.04.2016.

7. HC 134315 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL

AG.REG. NO HABEAS CORPUS

Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI

Julgamento: 16/06/2016 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-178 DIVULG 22-08-2016 PUBLIC 23-08-2016

Parte(s)

PACTE.(S) : DILMA ROUSSEFF

IMPTE.(S) : PAULO RICARDO SALERNO

COATOR(A/S)(ES) : CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ementa

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO DE IMPEACHMENT. DECISÃO PROFERIDA PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS. VIA PROCESSUAL INADEQUADA. 1. Nos termos do art. 654 do Código de Processo Penal, a petição inicial de habeas corpus conterà a declaração da espécie de constrangimento ilegal ao direito de locomoção, ou, em caso de simples ameaça de coação, as razões em que se funda o seu temor. 2. No caso, a insurgência a que se opõe o impetrante, em rigor, diz respeito a eventual obstáculo ao exercício de direitos políticos e não ao direito de ir e vir. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Decisão

O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao agravo regimental, vencido o Ministro Marco Aurélio. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, o Ministro Gilmar Mendes, a Ministra Cármen Lúcia, palestrante no XXII Encontro de Presidentes e Magistrados de Tribunais e Salas Constitucionais da América Latina, na Cidade do México, o Ministro Dias Toffoli, participando do encontro com a Comissão Eleitoral da Legislatura da Província de Córdoba e o Presidente do Tribunal Supremo de Justiça, na Argentina, e o Ministro Roberto Barroso. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 16.06.2016.

8. Pet 6298 AgR-segundo / DF - DISTRITO FEDERAL

SEGUNDO AG.REG. NA PETIÇÃO

Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA (Presidente)

Julgamento: 02/06/2017 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-134 DIVULG 20-06-2017 PUBLIC 21-06-2017

Parte(s)

AGTE.(S) : ELOA DOS SANTOS CRUZ

ADV.(A/S) : ELOA DOS SANTOS CRUZ

AGDO.(A/S) : PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Ementa

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. IMPEACHMENT DE DILMA ROUSSEFF. PETIÇÃO NÃO CONHECIDA PELO MINISTRO TEORI ZAVASCKI COM FUNDAMENTO NA INCOMPETÊNCIA DESTE SUPREMO TRIBUNAL PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA E AÇÃO POPULAR COMO DELINEADO NA INICIAL. REQUERIMENTO DE REDISTRIBUIÇÃO REJEITADO. ALEGAÇÃO DE SUSPEIÇÃO DO NOVO MINISTRO RELATOR. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS OU FATOS NOVOS CAPAZES DE INFIRMAR A DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

Decisão

O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), negou provimento ao agravo regimental. Plenário, sessão virtual de 26.5 a 1º.6.2017.